



REGRAS DE MANDELA

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O
TRATAMENTO DE PRESOS

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

REGRAS DE MANDELA

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O
TRATAMENTO DE PRESOS

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Brasília, 2016



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Lewandowski

CONSELHEIROS

Nancy Andrichi (Corregedora Nacional de Justiça)

Arnaldo Hossepian Lima Junior

Bruno Ronchetti de Castro (Supervisor do DMF)

Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Carlos Eduardo Oliveira Dias

Gustavo Tadeu Alkmim

Daldice Maria Santana de Almeida

Emmanoel Campelo

Fernando César Baptista de Mattos

José Norberto Lopes Campelo

Lelio Bentes Corrêa

Luíz Cláudio Allemand

Rogério José Bento Soares do Nascimento

SECRETÁRIO-GERAL

Fabício Bittencourt da Cruz

**COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA
DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi

Brasília

2016

Catalogação na fonte

Conselho Nacional de Justiça

Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

88 p. – (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos)

ISBN 978-85-5834-012-0

I Tratados internacionais de Direitos Humanos. II Organização das Nações Unidas. III Tratamento de preso, normas.

CDU: 342.7

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes

**DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA
CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Equipe

Evelyn Cristina Dias Martini

Alexandre Padula Jannuzzi

Ana Teresa Perez Costa

Márcia Tsuzuki

Marden Marques Filho

Neila Paula Likes

Wesley Oliveira Cavalcante

Célia de Lima Viana Machado

Daniel Dias da Silva Pereira

Emerson Luiz de Castro Assunção

Erica Rosana Silva Tanner

Luiz Victor do Espírito Santo Silva

Thanise Maia Alves

Thalita Souza Rocha

Giovanna Praça Sardeiro

Karolina da Silva Barbosa

Anália Fernandes de Barros

Joseane Soares da Costa Oliveira

Daniele Trindade Torres

Juliana Cirqueira del Sarto

Helen dos Santos Reis

Karla Marcovecchio Pati

TRADUÇÃO

Lucas Oliveira da Rocha Pinto

REVISÃO

Ana Teresa Perez Costa

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Projeto gráfico

Eron Castro

Revisão

Carmem Menezes

2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

Sumário

APRESENTAÇÃO	9
REGRAS DE MANDELA	13
MANDELA RULES	47

APRESENTAÇÃO

Apresentação

Segundo informações de junho de 2014, o Brasil mantém sob custódia mais de 607.000 pessoas, sendo 41% delas ainda sem condenação definitiva.

No período de 1990 a 2014, o aumento da população prisional foi de 575%, o que demonstra a curva ascendente do encarceramento no Brasil,¹ seguindo tendência mundial sinalizada desde o início dos anos 1980.

Nos países latino-americanos, em que ainda predominam sérios problemas econômicos e sociopolíticos, a prisão acaba transformando-se em instrumento de intervenção, exacerbando a já natural seletividade do sistema penal sobre as populações menos favorecidas econômica e socialmente. Dados do Censo Penitenciário Nacional revelam que 95% da clientela do sistema são de presos pobres.²

No Brasil, ações inclusivas ainda não são bem compreendidas e tampouco assimiladas como estratégias de Governo no enfrentamento dos disparates perfilados no âmbito da segurança, habitação, saúde, educação e reinserção social.

E quanto ao funcionamento das prisões, a superlotação é, sob todos os aspectos, um componente agravante de uma realidade na qual grassam violações sistemáticas a direitos.

Ao longo de 55 anos, os Estados usaram as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” como um guia para estruturar sua Justiça e sistemas penais. Ocorre que essas regras nunca tinham passado por revisão até o ano passado, quando, finalmente, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade. Editaram-se, pois, as chamadas **Regras de Mandela**.

O novo Estatuto levou em consideração instrumentos internacionais vigentes no país, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo.

Além disso, observou quanto à necessidade de cuidado diferenciado, considerando a situação específica de crianças, adolescentes e mulheres submetidos à administração da justiça, em particular enquanto se encontram em situação de privação de liberdade, como está previsto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Pequim), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), e Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de

1 Segundo informações constantes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) Mulheres, publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen-MJ) em 2015, última grande produção de dados oficiais e sistemáticos sobre o encarceramento de mulheres no Brasil.

2 Nível socioeconômico da clientela dos sistemas; Censo Penitenciário Nacional 1994; Ministério da Justiça/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1994, p. 65.

Liberdade e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para as Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).

A atualização das Regras Mínimas fornece-nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações.

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínimas e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, até o momento não está essa normativa repercutida em políticas públicas no país, sinalizando o quanto carece de fomento em nosso país a valorização das normas de direito internacional dos direitos humanos.

As Regras de Mandela podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira.

Essa é a razão que legitima e estimula o Conselho Nacional de Justiça, com o mesmo protagonismo que norteou a oficialização e divulgação das Regras de Bangkok, e como segunda ação da SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, a também dar publicidade a essa normativa tão relevante, agora traduzida para o português, permitindo que ela amplie a repercussão entre os diversos atores estatais e da sociedade civil e fortaleça o primado dos direitos humanos na situação de privação de liberdade.

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

REGRAS DE MANDELA

Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal

Vigésima quarta sessão
Viena, 18-22 de maio de 2015
Item 6 da Agenda

Uso e aplicação das normas e padrões das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal

África do Sul, Argentina, Áustria, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Estados Unidos, França, Itália, Líbano, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Polônia, Tailândia e Uruguai: minuta de resolução revisada

A Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal recomenda ao Conselho Econômico e Social aprovar a seguinte minuta de resolução para adoção pela Assembleia Geral:

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)

A Assembleia Geral,

Guiada pelos propósitos principais das Nações Unidas, proclamados no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal de Direitos Humanos,¹ e inspirada na determinação de reafirmar a crença nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, sem distinção de qualquer tipo, e nos direitos iguais dos homens e das mulheres e de nações grandes e pequenas, para estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações advindas de tratados e outras fontes de direito internacional possam ser observadas e para promover o progresso social e melhorar os padrões de vida com maior liberdade,

Recordando todos os padrões e normas sobre prevenção ao crime e justiça criminal desenvolvidos por solicitação da Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e adotados ou recomendados pela Assembleia Geral, ou adotados pelo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, e reconhecendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma fonte de inspiração para os padrões e normas sobre prevenção ao crime e justiça criminal,

Considerando a preocupação, de longa data, das Nações Unidas pela humanização da justiça criminal e da proteção dos direitos humanos, e enfatizando a importância fundamental dos direitos humanos na administração diária da justiça criminal e na prevenção ao crime,

Ciente de que as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos² têm sido as regras mínimas universalmente reconhecidas para a detenção de presos e que têm sido de grande valor e influência, como guia, no desenvolvimento de leis correcionais, de políticas e práticas, desde de sua adoção pelo Primeiro Congresso sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, em 1955,

Consciente de que, na Declaração de Salvador sobre Estratégias Globais para Desafios Globais: a Prevenção do Crime e o Desenvolvimento dos Sistemas de Justiça Criminal em um Mundo em Transformação,³ os Estados-Membros reconheceram que um sistema de justiça criminal efetivo, justo, responsável e humano é baseado no compromisso de salvaguardar a proteção dos direitos humanos na administração da justiça e na prevenção e controle de crimes, e reconheceram o valor e impacto dos padrões e das normas das Nações Unidas sobre a prevenção ao crime e justiça criminal no desenvolvimento e implementação nacional das políticas, procedimentos e programas de prevenção ao crime e justiça criminal;

.....
1 Resolução 217 A (III).
2 Human rights: a compilation of international instruments (Direitos humanos: uma compilação dos instrumentos internacionais), Volume I (Primeira Parte), Universal Instruments (Instrumentos Universais) (Publicação das Nações Unidas, N. de Catálogo E.02.XIV.4 (V. I, Parte 1)), seção J, N. 34.
3 Resolução n. 65/230, anexo.

Levando em consideração o desenvolvimento progressivo do direito internacional no tratamento de presos, desde 1955, inclusive em instrumentos internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,⁴ e a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes⁵ e o seu Protocolo Facultativo,⁶

Recordando os padrões e as normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal relacionados com o tratamento de presos e medidas alternativas ao encarceramento, adotados desde 1955, em particular, os procedimentos para a efetiva implantação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos,⁷ o conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão,⁸ os Princípios Básicos para o Tratamento de Reclusos,⁹ as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)¹⁰ e os princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal,¹¹

Considerando a necessidade de vigiar a situação especial das crianças, dos jovens e das mulheres na administração da justiça, em particular, quando estão privados de liberdade, conforme as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim),¹² os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad),¹³ as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade¹⁴ e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok),¹⁵

Recordando os padrões e as normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal, adotados desde 1955, que fornecem diretrizes adicionais sobre o tratamento de presos, incluindo o Código de Conduta para Policiais,¹⁶ os Princípios de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, especialmente aos Médicos, na Proteção de Prisioneiros ou Detidos contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,¹⁷ os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei,¹⁸ os Princípios sobre a Investigação e Documentação Efetiva da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,¹⁹ e os Princípios e Diretrizes sobre o Acesso à Assistência Legal nos Sistemas de Justiça Criminal,²⁰

Ciente de princípios e padrões regionais relacionados ao tratamento de presos, incluindo os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, a revisão das Regras Penitenciárias Europeias, a Declaração de Kampala sobre a Condições Prisionais na África,²¹ a Declaração de Arusha sobre Boas Práticas Prisionais²² e os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica na África,

4 Cf. Resolução n. 2.200 A (XXI), anexo.

5 Nações Unidas, *Treaty Series* (Série Tratados), v. 1.465, n. 24.841.

6 Ibid., v. 2.375, n. 24.841.

7 Conselho Econômico e Social, Resolução n. 1.984/1947, anexo.

8 Resolução n. 43/173, anexo.

9 Resolução n. 45/111, anexo.

10 Resolução n. 45/110, anexo.

11 Conselho Econômico e Social, Resolução n. 2002/12, anexo.

12 Resolução n. 40/33, anexo.

13 Resolução n. 45/112, anexo.

14 Resolução n. 45/113, anexo.

15 Resolução n. 65/229, anexo.

16 Resolução n. 34/169, anexo.

17 Resolução n. 37/194, anexo.

18 *Eighth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, Havana, Cuba, 27 August-7 September 1990: report prepared by the Secretariat* (8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e o Tratamento de Infratores, Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990: relatório preparado pelo Secretariado) (Publicação das Nações Unidas, n. de Catálogo E.91.IV.2), cap. I, seção B.2, anexo.

19 Resolução n. 55/89, anexo.

20 Resolução n. 67/187, anexo.

21 Conselho Econômico e Social, Resolução n. 1997/36, anexo.

22 Conselho Econômico e Social, Resolução n. 1999/27, anexo.

Recordando sua Resolução n. 65/230, de 21 de dezembro de 2010, intitulada 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, na qual solicita à Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal o estabelecimento de um grupo intergovernamental de especialistas com mandato aberto para a troca de informações sobre boas práticas, bem como sobre legislações nacionais e leis internacionais existentes, e sobre a revisão das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, de forma a refletirem os avanços da ciência da administração judicial e as boas práticas,

Recordando, também, suas Resoluções n. 67/188, de 20 de dezembro de 2012; n. 68/190, de 18 de dezembro de 2014, e n. 69/192, de 18 de dezembro de 2014, intitulada Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos; em especial, a Resolução n. 68/190, na qual toma nota com apreço do trabalho realizado pelo grupo de especialistas sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos; e a Resolução n. 69/192, na qual enfatiza que esforços devem ser empreendidos para finalizar o processo de revisão, baseado nas recomendações elaboradas nas três reuniões do grupo de especialistas e nas submissões aos Estados-Membros,

Consciente de que, na sua Resolução n. 68/190, levou em consideração as recomendações do grupo de especialistas quanto às questões e regras das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos que haviam sido identificadas para revisão, nas seguintes áreas:

- (a) Respeito à dignidade e valor inerentes aos seres humanos (Regras 6, par. 1; 57-59; e 60, par. 1),
- (b) Serviços médicos e de saúde (Regras 22-26; 52; 62; e 71; par. 2),
- (c) Medidas disciplinares e sanções, incluindo o papel dos profissionais de saúde, as penas de isolamento, e a redução da alimentação (Regras 27; 29; 31; e 32),
- (d) Investigação de todas as mortes em custódia, bem como de qualquer sinal ou alegação de tortura; ou tratamento ou punição desumanos, ou degradantes (Regra 7 e as Regras propostas 44 bis e 54 bis),
- (e) Proteção e necessidades especiais dos grupos de vulnerabilidade privados de liberdade, levando em consideração países em circunstâncias difíceis (Regras 6 e 7),
- (f) O direito à assistência jurídica (Regras 30; 35, par. 1; 37; e 93),
- (g) Queixas e inspeções externas (Regras 36 e 55),
- (h) Substituição de terminologias defasadas (Regras 22-26; 62;82 e 83, além de diversas outras),
- (i) Capacitação de pessoal relevante para a implementação das Regras Mínimas (Regra 47),

Consciente, também, de que, na Resolução n. 69/192, reiterou que qualquer alteração às Regras para o Tratamento de Reclusos não deveria abrandar nenhum padrão existente, mas deveria refletir os avanços na ciência da administração judicial e as boas práticas, de forma a promover a segurança e as condições humanitárias dos presos,

Consciente, ainda, do extenso processo de consultas que culminaram nas recomendações do grupo de especialistas, um processo com duração de 5 anos, que consistiu em pré-consultas técnicas; em reuniões em Viena; Buenos Aires; e Cidade do Cabo, África do Sul; e na participação ativa e contribuições dos Estados-Membros de todas as regiões, assessorados pelos representantes da rede do programa de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas e outras entidades da ONU, incluindo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, o Subcomitê de Prevenção à Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes; das organizações intergovernamentais, que inclui o Comitê Internacional da Cruz Vermelha; das agências especializadas do sistema das Nações Unidas, incluindo a Organização Mundial de Saúde; e de organizações não governamentais e especialistas na área da ciência da administração judicial e direitos humanos,

Recordando sua Resolução n. 69/172, de 18 de dezembro de 2014, intitulada Direitos Humanos e a Administração da Justiça, na qual foi reconhecida a importância do princípio de que, exceto pelas limitações

determinadas por lei claramente necessárias ao fato do encarceramento, as pessoas privadas de liberdade devem manter seus direitos humanos irrevogáveis e todos os demais direitos humanos e liberdades fundamentais; e recordado que a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade devem ser objetivos principais do sistema de justiça criminal, assegurando, na medida do possível, que os infratores sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis, ao retornarem à sociedade; e observaram, *inter alia*, o comentário geral n. 21 sobre o tratamento humanitário das pessoas privadas de liberdade, adotado pelo Comitê de Direitos Humanos,²³

1. *Expressa sua gratidão e apreço* ao Governo da África do Sul por atuar como anfitrião da reunião do grupo de especialistas sobre as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, realizada na Cidade do Cabo, África do Sul, de 2 a 5 de março de 2015, e pelo apoio financeiro e liderança durante todo o processo de revisão, e observa com apreço o consenso alcançado nas nove áreas temáticas e as regras apontadas para revisão pelo grupo de especialistas em reuniões prévias;²⁴

2. *Expressa seu apreço* ao Governo da Argentina por atuar como anfitrião e financiar a reunião do grupo de especialistas em Buenos Aires, de 11 a 13 de dezembro de 2012, e ao Governo do Brasil pela sua contribuição financeira para a reunião do grupo de especialistas realizada em Viena, de 25 a 28 de março de 2014;

3. *Reconhece* o valioso trabalho desenvolvido pela secretaria da reunião do grupo de especialistas realizada em Viena, em 2014, na preparação, com a assistência do Secretariado, da documentação para a reunião na Cidade do Cabo, África do Sul, em 2015, em particular a minuta consolidada revisada;²⁵

4. *Toma nota* que na Declaração de Doha sobre a Integração da Prevenção ao Crime e Justiça Criminal à Agenda Ampla das Nações Unidas como Forma de Enfrentar Desafios Sociais e Econômicos e de Promover o Estado de Direito em Nível Nacional e Internacional e Participação Pública,²⁶ adotada pelo 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizado em Doha, de 12 a 19 de abril de 2015, o 13º Congresso acolheu o trabalho do grupo de especialistas, e tomou nota da minuta atualizada das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, conforme finalizado pelo grupo de especialistas na reunião realizada na Cidade do Cabo, África do Sul, em março de 2015;

5. *Adota* a proposta de revisão das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, anexadas à presente Resolução, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos;

6. *Aprova* a recomendação do grupo de especialistas de que as Regras sejam conhecidas como “Regras de Mandela”, para honrar o legado do ex-Presidente da África do Sul, Nelson Rolihlahla Mandela, que passou 27 anos na prisão durante sua luta pelos direitos humanos globais, pela igualdade, pela democracia e pela promoção da cultura de paz;

7. *Decide* estender o escopo do Dia Internacional Nelson Mandela, observado todos os anos no dia 18 de julho,²⁷ para também ser conhecido como o Dia Mandela dos Direitos dos Presos, com o objetivo de promover condições humanitárias de encarceramento, de conscientizar para o fato de que os presos são membros permanentes da sociedade e de valorizar o trabalho dos funcionários de serviços penais como um serviço social de particular importância, e, para este fim, convida os Estados-Membros, as organizações regionais e as organizações do sistema das Nações Unidas a celebrar a ocasião de forma apropriada;

8. *Reafirma*, no contexto do parágrafo 5 acima, as observações preliminares às Regras de Mandela, destaca o caráter não vinculante das Regras de Mandela, reconhece a variedade das condições jurídicas dos Estados-Membros e, nesse sentido, reconhece que os Estados-Membros podem adaptar a aplicação das Regras de Mandela aos seus sistemas jurídicos, conforme apropriado, levando em consideração o espírito e propósito das Regras;

23 *Official Records of the General Assembly, Forty-seventh Session, Supplement N. 40 (A/47/40)* (Relatórios Oficiais da Assembleia Geral, 47ª Sessão, Suplemento n. 40 (A/47/40)), anexo VI.B.

24 Cf. E/CN.15/2015/17.

25 UNODC/CCPCJ/EG.6/2015/2.

26 A/CONF.222/17, cap. I, Resolução n. 1.

27 Resolução n. 64/13.

9. *Incentiva* os Estados-Membros a envidarem esforços para a melhoria das condições dos detentos, consistentes com as Regras de Mandela e todos os demais padrões e normas das Nações Unidas relevantes e aplicáveis sobre prevenção ao crime e justiça criminal, a continuarem a troca de boas práticas, de forma a identificar desafios na implementação das Regras, e a compartilharem suas experiências no enfrentamento desses desafios;

10. *Convida* a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal a considerar, em suas próximas sessões, reconvocar o grupo intergovernamental de especialistas com mandato aberto sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, com o objetivo de identificar as lições aprendidas, os meios para dar continuidade à troca de boas práticas e dos desafios enfrentados na implementação das Regras;

11. *Incentiva* os Estados-Membros a promover a implementação das Regras das Nações Unidas de Proteção dos Jovens Privados de Liberdade¹⁴ e das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok);¹⁵

12. *Recomenda* aos Estados-Membros continuar a envidar esforços para reduzir a superlotação carcerária e, onde for possível, a recorrer às medidas não privativas de liberdade como alternativas à detenção preventiva, a promover o aumento do acesso à justiça e aos mecanismos jurídicos de defesa, a reforçar alternativas ao encarceramento, e a apoiar programas de reabilitação e integração social, de acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio);¹⁰

13. *Observa* a importância de um intercâmbio voluntário de experiências e boas práticas entre os Estados-Membros e com as entidades internacionais relevantes, onde apropriado, e o fornecimento de assistência técnica aos Estados-Membros, para a melhoria da implementação das Regras de Mandela, conforme solicitado;

14. *Incentiva* os Estados-Membros a consideraram a alocação adequada de recursos humanos e financeiros para prestar assistência na melhoria das condições prisionais e da implementação das Regras de Mandela;

15. *Solicita* ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime assegurar a ampla disseminação das Regras de Mandela, elaborar material de orientação e providenciar assistência técnica e consultoria aos Estados-Membros na área de reforma penal, de forma a desenvolver e fortalecer a legislação, os procedimentos, as políticas e práticas penitenciárias de acordo com as Regras;

16. *Louva* a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal pelas contínuas contribuições ao melhoramento na administração da justiça por meio do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos padrões e normas internacionais em matéria de prevenção ao crime e justiça criminal, e incita os Estados-Membros a prosseguir com seus esforços neste sentido;

17. *Solicita* ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime a seguir incentivando o uso e aplicação dos padrões e normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal por meio, *inter alia*, de consultoria e assistência técnica aos Estados-Membros, conforme solicitado, incluindo a assistência sobre prevenção ao crime; sobre justiça criminal e aplicação de leis; e na organização de treinamento para agentes policiais, de prevenção ao crime, e de justiça criminal, além de apoiar a administração e gestão dos sistemas penais e prisionais, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento de sua eficiência e capacidades;

18. *Convida* os Estados-Membros e outros doadores a fornecer recursos extraorçamentários para tais propósitos, em conformidade com as regras e procedimentos das Nações Unidas;

19. *Afirma* a importância da rede do programa das Nações Unidas sobre a prevenção ao crime e justiça criminal, das organizações intergovernamentais e das organizações não governamentais, como fonte consultiva do Conselho Econômico e Social no processo de revisão e na contribuição para a difusão, promoção e aplicação prática das Regras de Mandela, em conformidade com os procedimentos para sua efetiva implantação.

ANEXO

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)28

Observações Preliminares

- Observação preliminar 1*

As seguintes Regras não pretendem descrever em detalhes um modelo de sistema prisional. Elas buscam somente, com base no consenso geral do pensamento contemporâneo e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas de hoje, estabelecer os bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional.

Observação preliminar 2
 1. Tendo em vista a grande variedade das condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser sempre aplicadas em todos os lugares. Devem, entretanto, servir como estímulo para o constante empenho na superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas.
 2. Por outro lado, as regras abrangem uma área na qual o pensamento está em constante desenvolvimento. Não pretendem impedir experiências e práticas, desde que essas se coadunem com os princípios e objetivos que emanam do texto das Regras. De acordo com esse espírito, a administração prisional central sempre poderá autorizar qualquer exceção às regras.*Observação preliminar 3*
 1. A primeira parte das Regras trata da administração geral dos estabelecimentos prisionais e aplica-se a todas as categorias de presos, criminais ou civis, em prisão preventiva ou condenados, inclusive os que estejam em medidas de segurança ou medidas corretivas ordenadas pelo juiz.
 2. A segunda parte contém regras aplicáveis somente às categorias especiais tratadas em cada Seção. Contudo, as regras na Seção A, aplicáveis a presos condenados, devem ser igualmente aplicadas às categorias de presos tratadas nas Seções B, C e D, desde que não conflitem com as regras que regem essas categorias e condicionadas a serem melhores para tais presos.*Observação preliminar 4*
 1. Estas Regras não buscam regular a gestão de instituições reservadas para jovens em conflito com a lei, tais como as unidades de internação e semiliberdade. Todavia, de um modo geral, podem ser igualmente aplicadas a tais estabelecimentos.
 2. A categoria de presos juvenis deve compreender pelo menos todos os jovens que estão sob a jurisdição das cortes juvenis. Como regra, tais jovens não devem ser condenados a penas de reclusão.
-

28 Nota de Revisão: Com o exclusivo objetivo de facilitar a leitura e compreensão destas Regras de Mandela, adotou-se o masculino para a designação genérica de gênero, conforme permitido pelas normas da Língua Portuguesa. No entanto, ciente de que nesta revisão das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos houve uma preocupação com a igualdade de gênero dos presos, recomenda-se a leitura destas Regras imbuído do espírito proposto pelas Nações Unidas, aplicando-as tanto para os homens presos como para as mulheres presas, exceto nos casos em que houver expressa diferenciação de gênero.

I. Regras de aplicação geral

Princípios básicos

- Regra 1*

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 2
 1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados.
 2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias.*Regra 3*

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

Regra 4
 1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.
 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.*Regra 5*
 1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.
 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

Registros

Regra 6

Deverá existir um sistema padronizado de gerenciamento dos registros dos presos em todos os locais de encarceramento. Tal sistema pode ser um banco de dados ou um livro de registro, com páginas numeradas e assinadas. Devem existir procedimentos que garantam um sistema seguro de trilhas de auditoria e que impeçam o acesso não autorizado ou a modificação de qualquer informação contida no sistema.

Regra 7

Nenhuma pessoa será admitida em um estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida. As seguintes informações serão adicionadas ao sistema de registro do preso quando de sua entrada:

- (a) Informações precisas que permitam determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero;
- (b) Os motivos e a autoridade responsável pela sua detenção, além da data, horário e local de prisão;
- (c) A data e o horário de sua entrada e soltura, bem como de qualquer transferência;
- (d) Quaisquer ferimentos visíveis e reclamações acerca de maus-tratos sofridos;
- (e) Um inventário de seus bens pessoais;
- (f) Os nomes de seus familiares e, quando aplicável, de seus filhos, incluindo a idade, o local de residência e o estado de sua custódia ou tutela;
- (g) Contato de emergência e informações acerca do parente mais próximo.

Regra 8

As seguintes informações serão adicionadas ao sistema de registro do preso durante seu encarceramento, quando aplicáveis:

- (a) Informação relativa ao processo judicial, incluindo datas de audiências e representação legal;
- (b) Avaliações iniciais e relatórios de classificação;
- (c) Informação relativa ao comportamento e à disciplina;
- (d) Solicitações e reclamações, inclusive alegações de tortura ou outros tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, a menos que sejam de natureza confidencial;
- (e) Informação acerca do recebimento de sanções disciplinares;
- (f) Informação das circunstâncias e causas de quaisquer ferimentos ou morte e, no caso de falecimento, o destino do corpo.

Regra 9

Todos os registros mencionados nas Regras 7 e 8 serão mantidos confidenciais e acessíveis somente àqueles cujas responsabilidades profissionais requeiram o acesso. Todo preso terá acesso aos seus registros, sujeito às supressões autorizadas pela legislação interna, e direito a receber uma cópia oficial de tais registros quando de sua soltura.

Regra 10

O sistema de registro dos presos também será utilizado para gerar dados confiáveis acerca de tendências e características da população prisional, incluindo taxas de ocupação, a fim de criar as bases para a tomada de decisões fundadas em evidências.

Separação de categorias

Regra 11

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;
- (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais;
- (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos.

Acomodações

Regra 12

1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.

2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional.

Regra 13

Todas os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Regra 14

Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar:

- (a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial;
- (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.

Regra 15

As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.

Regra 16

Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado.

Regra 17

Todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos.

Higiene pessoal

Regra 18

1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza.

2. A fim de que os prisioneiros possam manter uma boa aparência, compatível com seu autorrespeito, devem ter à disposição meios para o cuidado adequado do cabelo e da barba, e homens devem poder barbear-se regularmente.

Vestuário próprio e roupas de cama

Regra 19

1. Todo preso que não tiver permissão de usar roupas próprias deve receber roupas apropriadas para o clima e adequadas para mantê-lo em boa saúde. Tais roupas não devem, de maneira alguma, ser degradantes ou humilhantes.

2. Todas as roupas devem estar limpas e ser mantidas em condições adequadas. Roupas íntimas devem ser trocadas e lavadas com a frequência necessária para a manutenção da higiene.

3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um preso se afastar do estabelecimento prisional, por motivo autorizado, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou outra que seja discreta.

Regra 20

Se os presos tiverem permissão de usar suas próprias roupas, devem-se adotar procedimentos adequados na sua entrada no estabelecimento prisional para assegurar que elas estejam limpas e próprias para uso.

Regra 21

Todo prisioneiro deve, de acordo com os padrões locais e nacionais, ter uma cama separada, e roupas de cama suficientes que devem estar limpas quando distribuídas, ser mantidas em boas condições e ser trocadas com a frequência necessária para garantir sua limpeza.

Alimentação

Regra 22

1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida.

2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar.

Exercício e esporte

Regra 23

1. Todo preso que não trabalhar a céu aberto deve ter pelo menos uma hora diária de exercícios ao ar livre, se o clima permitir.

2. Jovens presos, e outros com idade e condições físicas adequadas, devem receber treinamento físico e de lazer durante o período de exercício. Para este fim, espaço, instalações e equipamentos devem ser providenciados.

Serviços de Saúde

Regra 24

1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.

2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas.

Regra 25

1. Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.

2. Os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todo preso.

Regra 26

1. Os serviços de saúde devem elaborar registros médicos individuais, confidenciais e precisos e mantê-los atualizados para todos os presos, que a eles devem ter acesso garantido, sempre que solicitado. O preso poderá indicar uma terceira parte para acessar seu registro médico.

2. O registro médico deve ser encaminhado para o serviço de saúde da unidade prisional para a qual o preso for transferido, e estar sujeito à confidencialidade médica.

Regra 27

1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes. Os presos que necessitem de tratamento especializado ou de cirurgia devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Se as unidades prisionais possuírem instalações hospitalares, devem contar com pessoal e equipamento apropriados para prestar tratamento e atenção adequados aos presos a eles encaminhados.

2. As decisões clínicas só podem ser tomadas pelos profissionais de saúde responsáveis, e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipe prisional não médica.

Regra 28

Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento.

Regra 29

1. A decisão de permitir uma criança de ficar com seu pai ou com sua mãe na unidade prisional deve se basear no melhor interesse da criança. Nas unidades prisionais que abrigam filhos de detentos, providências devem ser tomadas para garantir:

- (a) creches internas ou externas dotadas de pessoal qualificado, onde as crianças poderão ser deixadas quando não estiverem sob o cuidado de seu pai ou sua mãe.
- (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica, no ingresso e monitoramento constante de seu desenvolvimento por especialistas.

2. As crianças nas unidades prisionais com seu pai ou sua mãe nunca devem ser tratadas como presos.

Regra 30

Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve ver, conversar e examinar todos os presos, assim que possível, tão logo sejam admitidos na unidade prisional, e depois, quando necessário. Deve-se prestar especial atenção a:

- (a) Identificar as necessidades de atendimento médico e adotar as medidas de tratamento necessárias;
- (b) Identificar quaisquer maus-tratos a que o preso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada na unidade prisional;
- (c) Identificar qualquer sinal de estresse psicológico, ou de qualquer outro tipo, causado pelo encarceramento, incluindo, mas não apenas, risco de suicídio ou lesões autoprovocadas, e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; além de administrar todas as medidas ou tratamentos apropriados individualizados;
- (d) Nos casos em que há suspeita de o preso estar com doença infectocontagiosa, deve-se providenciar o asilamento clínico, durante o período infeccioso, e tratamento adequado;
- (e) Determinar a aptidão do preso para trabalhar, praticar exercícios e participar das demais atividades, conforme for o caso.

Regra 31

O médico ou, onde aplicável, outros profissionais qualificados de saúde devem ter acesso diário a todos os presos doentes, a todos os presos que relatem problemas físicos ou mentais de saúde ou ferimentos e a qualquer preso ao qual lhes chamem à atenção. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade.

Regra 32

1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o preso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular:

- (a) O dever de proteger a saúde física e mental do preso, e a prevenção e tratamento de doenças baseados somente em fundamentos clínicos;
- (b) A aderência à autonomia do preso no que concerne à sua própria saúde, e ao consentimento informado na relação médico-paciente;
- (c) A confidencialidade da informação médica, a menos que manter tal confidencialidade resulte em uma ameaça real e iminente ao paciente ou aos demais;
- (d) A absoluta proibição de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo experimentos médicos ou científicos que possam ser prejudiciais à saúde do preso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos.

2. Sem prejuízo do parágrafo 1 (d) desta Regra, deve ser permitido ao preso, por meio de seu livre e informado consentimento e de acordo com as leis aplicáveis, participar de experimentos clínicos e outras pesquisas de saúde acessíveis à comunidade, se o resultado de tais pesquisas e experimentos possam produzir um benefício direto e significativo à sua saúde; e doar células, tecidos ou órgãos a parentes.

Regra 33

O médico deve relatar ao diretor sempre que considerar que a saúde física ou mental de um preso foi ou será prejudicialmente afetada pelo encarceramento contínuo ou pelas condições do encarceramento.

Regra 34

Se, durante o exame de admissão ou a prestação posterior de cuidados médicos, o médico ou profissional de saúde perceber qualquer sinal de tortura ou tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e relatar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente. Salvaguardas procedimentais apropriadas devem ser seguidas para garantir que o preso ou indivíduos a ele associados não sejam expostos a perigos previsíveis.

Regra 35

1. O médico ou o profissional competente de saúde pública deve regularmente inspecionar e aconselhar o diretor sobre:

- (a) A quantidade, qualidade, preparação e fornecimento de alimentos;
- (b) A higiene e limpeza da unidade prisional e dos presos;
- (c) O saneamento, temperatura, iluminação e ventilação da unidade prisional;

- (d) A adequação da limpeza e das roupas dos presos, bem como das roupas de cama;
- (e) O cumprimento das regras em relação a educação física e esportes, nos casos em que não houver pessoal técnico para tais atividades.

2. O diretor prisional deve levar em consideração os conselhos e relatórios fornecidos de acordo com o parágrafo 1 desta Regra e com a Regra 33 e deve tomar medidas imediatas para implementação dos conselhos e recomendações feitos. Se o conselho ou a recomendação não for de sua competência ou se não concordar com estes, deverá submeter imediatamente seu próprio relatório, juntamente com o conselho ou a recomendação recebido às autoridades superiores.

Restrições, disciplina e sanções

Regra 36

A disciplina e a ordem devem ser mantidas, mas sem maiores restrições do que as necessárias para garantir a custódia segura, a segurança da unidade prisional e uma vida comunitária bem organizada.

Regra 37

Os seguintes itens devem sempre ser pendentes de autorização por lei ou por regulamento da autoridade administrativa competente:

- (a) Conduta que constitua infração disciplinar;
- (b) Tipos e duração das sanções que podem ser impostas;
- (c) Autoridade competente para impor tais sanções.
- d) Qualquer forma de separação involuntária da população prisional geral, como o confinamento solitário, o isolamento, a segregação, as unidades de cuidado especial ou alojamentos restritos, seja por razão de sanção disciplinar ou para a manutenção da ordem e segurança, inclusive políticas de promulgação e procedimentos que regulamentem o uso e a revisão da imposição e da liberação de qualquer forma de separação involuntária.

Regra 38

1. As administrações prisionais são encorajadas a utilizar, na medida do possível, a prevenção de conflitos, mediação ou qualquer outro mecanismo alternativo de solução de disputas para prevenir infrações disciplinares e resolver conflitos.

2. Para os presos que estejam, ou estiveram separados, a administração prisional deve tomar as medidas necessárias para aliviar os efeitos prejudiciais do confinamento provocados neles e na comunidade que os recebe quando de sua soltura.

Regra 39

1. Nenhum preso pode ser punido, exceto com base nas disposições legais ou regulamentares referidas na Regra 37 e nos princípios de justiça e de devido processo legal; e jamais será punido duas vezes pela mesma infração.

2. As administrações prisionais devem assegurar a proporcionalidade entre a sanção disciplinar e a infração para a qual foi estabelecida e devem manter registros apropriados de todas as sanções disciplinares impostas.

3. Antes de impor uma sanção disciplinar, os administradores devem levar em consideração se e como uma eventual doença mental ou incapacidade de desenvolvimento do preso possa ter contribuído para sua conduta e o cometimento de infração ou ato que fundamentou a sanção disciplinar. Os administradores prisionais não devem punir qualquer conduta do preso que seja considerada resultado direto de sua doença mental ou incapacidade intelectual.

Regra 40

1. Nenhum preso deve ser empregado, a serviço da unidade prisional, em cumprimento a qualquer medida disciplinar.

2. Esta regra, entretanto, não impede o funcionamento adequado de sistemas baseados na autoadministração, sob os quais atividades ou responsabilidades sociais, educacionais ou desportivas são confiadas, sob supervisão, aos presos, organizados em grupos, para fins de tratamento.

Regra 41

1. Qualquer alegação de infração disciplinar cometida por um preso deve ser reportada prontamente à autoridade competente, que deve investigá-la sem atraso indevido.

2. O preso deve ser informado, sem demora e em uma linguagem que compreenda, da natureza das acusações contra sua pessoa, e deve-lhe ser garantido prazo e meios adequados para preparar sua defesa.

3. O preso deve ter direito a se defender pessoalmente, ou por meio de assistência legal, quando os interesses da justiça assim o requeiram, particularmente em casos que envolvam infrações disciplinares graves. Se o preso não entender ou falar o idioma utilizado na audiência disciplinar, devem ser assistidos gratuitamente por um intérprete competente.

4. O preso deve ter a oportunidade de buscar revisão judicial das sanções disciplinares impostas contra sua pessoa.

5. No caso de infração disciplinar ser processada como crime, o preso deve ter direito a todas as garantias do devido processo legal, aplicáveis aos processos criminais, incluindo total acesso a um defensor jurídico.

Regra 42

As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção.

Regra 43

1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:

- (a) Confinamento solitário indefinido;
- (b) Confinamento solitário prolongado;
- (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada;
- (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso;
- (e) Castigos coletivos.

- 2. Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares.
- 3. Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

Regra 44

Para os objetivos destas Regras, o confinamento solitário refere-se ao confinamento do preso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo. O confinamento solitário prolongado refere-se ao confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos.

Regra 45

- 1. O confinamento solitário será utilizado somente em casos excepcionais como último recurso, pelo menor prazo possível e sujeito a uma revisão independente, e somente de acordo com autorização de autoridade competente. Não deverá ser imposto como consequência da sentença do preso.
- 2. A determinação de confinamento solitário será proibida no caso de preso portador de deficiência mental ou física quando essas condições possam ser agravadas por tal medida. A proibição do uso do confinamento solitário e de medidas similares em casos envolvendo mulheres e crianças, como referido em outros padrões e normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal,²⁹ permanece aplicável.

Regra 46

- 1. Os profissionais de saúde não devem ter qualquer papel na imposição de sanções disciplinares ou outras medidas restritivas. Devem, no entanto, prestar especial atenção à saúde dos presos mantidos sob qualquer forma de separação involuntária, com visitas diárias a tais presos, e providenciando pronto atendimento e assistência médica quando solicitado pelo preso ou por agentes prisionais.
- 2. Os profissionais de saúde devem reportar ao diretor, sem demora, qualquer efeito colateral causado pelas sanções disciplinares ou outras medidas restritivas à saúde física ou mental do preso submetido a tais sanções ou medidas e devem aconselhar o diretor se considerarem necessário interrompê-las por razões físicas ou psicológicas.
- 3. Os profissionais de saúde devem ter a autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, com vistas a assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do preso.

Instrumentos de restrição

Regra 47

- 1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou outros instrumentos restritivos que são inerentemente degradantes ou dolorosos devem ser proibidos.
- 2. Outros instrumentos restritivos devem ser utilizados apenas quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias:

.....
²⁹ Cf. Regra 67 das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Resolução n. 45/113, anexo); e Regra 22 das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) (Resolução n. 65/229, anexo).

- (a) Como precaução contra a fuga durante uma transferência, desde que sejam removidos quando o preso estiver diante de autoridade judicial ou administrativa;
- (b) Por ordem do diretor da unidade prisional, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que um preso machuque a si mesmo ou a outrem ou que danifique propriedade; em tais circunstâncias, o diretor deve imediatamente alertar o médico ou outro profissional de saúde qualificado e reportar à autoridade administrativa superior.

Regra 48

- 1. Quando a utilização de instrumentos restritivos for autorizada, de acordo com o parágrafo 2 da regra 47, os seguintes princípios serão aplicados:
 - (a) Os instrumentos restritivos serão utilizados apenas quando outras formas menos severas de controle não forem efetivas para enfrentar os riscos representados pelo movimento sem a restrição;
 - (b) O método de restrição será o menos invasivo necessário, e razoável para controlar a movimentação do preso, baseado no nível e natureza do risco apresentado;
 - (c) Os instrumentos de restrição devem ser utilizados apenas durante o período exigido e devem ser retirados, assim que possível, depois que o risco que motivou a restrição não esteja mais presente.
- 2. Os instrumentos de restrição não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante e imediatamente após o parto.

Regra 49

A administração prisional deve buscar e promover o treinamento no uso de técnicas de controle que afastem a necessidade de utilizar instrumentos restritivos ou que reduzam seu caráter invasivo.

Revistas íntimas e inspeção em celas

Regra 50

As leis e regulamentos acerca das revistas íntimas e inspeções de celas devem estar em conformidade com as obrigações do Direito Internacional e devem levar em conta os padrões e as normas internacionais, considerando-se a necessidade de garantir a segurança nas unidades prisionais. As revistas íntimas e inspeções serão conduzidas respeitando-se a inerente dignidade humana e privacidade do indivíduo sob inspeção, assim como os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade.

Regra 51

As revistas íntimas e inspeções não serão utilizadas para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade do preso. Para os fins de responsabilização, a administração prisional deve manter registros apropriados das revistas íntimas e inspeções, em particular daquelas que envolvam o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo e inspeções nas celas, bem como as razões das inspeções, a identidade daqueles que as conduziram e quaisquer resultados dessas inspeções.

Regra 52

- 1. Revistas íntimas invasivas, incluindo o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser empreendidas apenas quando forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e utilizar outras alternativas apropriadas ao invés de revistas íntimas

invasivas. As revistas íntimas invasivas serão conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo gênero do indivíduo inspecionado.

2. As revistas das partes íntimas serão conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados, que não sejam os principais responsáveis pela atenção à saúde do preso, ou, no mínimo, por pessoal apropriadamente treinado por profissionais da área médica nos padrões de higiene, saúde e segurança.

Regra 53

Os presos devem ter acesso aos documentos relacionados aos seus processos judiciais e serem autorizados a mantê-los consigo, sem que a administração prisional tenha acesso a estes.

Informações e direito à queixa dos presos

Regra 54

- Todo preso, na sua entrada, deve receber informação escrita sobre:
- (a) A legislação e os regulamentos concernentes à unidade prisional e ao sistema prisional;
 - (b) Seus direitos, inclusive métodos autorizados de busca de informação, acesso à assistência jurídica, inclusive gratuita, e procedimentos para fazer solicitações e reclamações;
 - (c) Suas obrigações, inclusive as sanções disciplinares aplicáveis; e
 - (d) Todos os assuntos necessários para possibilitar ao preso adaptar-se à vida de reclusão.

Regra 55

- 1. As informações mencionadas na regra 54 devem estar disponíveis nos idiomas mais utilizados, de acordo com as necessidades da população prisional. Se um preso não compreender qualquer desses idiomas, deverá ser fornecida a assistência de um intérprete.
- 2. Se o preso for analfabeto, as informações devem ser fornecidas verbalmente. Presos com deficiências sensoriais devem receber as informações de maneira apropriada a suas necessidades.
- 3. A administração prisional deve exibir, com destaque, informativos nas áreas de trânsito comum da unidade prisional.

Regra 56

- 1. Todo preso deve ter a oportunidade, em qualquer dia, de fazer solicitações ou reclamações ao diretor da unidade prisional ou ao servidor prisional autorizado a representá-lo.
- 2. Deve ser viabilizada a possibilidade de os presos fazerem solicitações ou reclamações, durante as inspeções da unidade prisional, ao inspetor prisional. O preso deve ter a oportunidade de conversar com o inspetor ou com qualquer outro oficial de inspeção, livremente e em total confidencialidade, sem a presença do diretor ou de outros membros da equipe.
- 3. Todo preso deve ter o direito de fazer uma solicitação ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judiciária ou a outras autoridades competentes, inclusive àqueles com poderes de revisão e de remediação.
- 4. Os direitos previstos nos parágrafos 1 a 3 desta Regra serão estendidos ao seu advogado. Nos casos em que nem o preso, nem o seu advogado tenham a possibilidade de exercer tais direitos, um membro da família do preso ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso poderá exercê-los.

Regra 57

- 1. Toda solicitação ou reclamação deve ser prontamente apreciada e respondida sem demora. Se a solicitação ou reclamação for rejeitada, ou no caso de atraso indevido, o reclamante terá o direito de levá-la à autoridade judicial ou outra autoridade.
- 2. Mecanismos de salvaguardas devem ser criados para assegurar que os presos possam fazer solicitações e reclamações de forma segura e, se requisitado pelo reclamante, confidencialmente. O preso, ou qualquer outra pessoa mencionada no parágrafo 4 da Regra 56, não deve ser exposto a qualquer risco de retaliação, intimidação ou outras consequências negativas como resultado de uma solicitação ou reclamação.
- 3. Alegações de tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes deverão ser apreciadas imediatamente e devem resultar em uma pronta e imparcial investigação, conduzida por autoridade nacional independente, de acordo com os parágrafos 1 e 2 da Regra 71.

Contato com o mundo exterior

Regra 58

- 1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:
 - (a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e
 - (b) por meio de visitas.

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

Regra 59

Os presos devem ser alocados, na medida do possível, em unidades prisionais próximas às suas casas ou ao local de sua reabilitação social.

Regra 60

- 1. A entrada de visitantes nas unidades prisionais depende do consentimento do visitante de se submeter à revista. O visitante pode revogar seu consentimento a qualquer tempo; nesse caso, a administração prisional poderá vedar seu acesso.
- 2. Os procedimentos de entrada e revista para visitantes não devem ser degradantes e devem ser governados por princípios não menos protetivos que aqueles delineados nas Regras 50 a 52. Revistas em partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser utilizadas em crianças.

Regra 61

- 1. Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicaram com um advogado de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, mas não passíveis de serem ouvidos por estes.

- 2. Nos casos em que os presos não falam o idioma local, a administração prisional deve facilitar o acesso aos serviços de um intérprete competente e independente.
- 3. Os presos devem ter acesso a assistência jurídica efetiva.

Regra 62

- 1. Presos estrangeiros devem ter acesso a recursos razoáveis para se comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado ao qual pertencem.
- 2. Presos originários de Estados sem representação diplomática ou consular no país e refugiados ou apátridas devem ter acesso a recursos similares para se comunicarem com os representantes diplomáticos do Estado encarregados de seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha como tarefa proteger tais indivíduos.

Regra 63

Os presos devem ser regularmente informados sobre os assuntos mais importantes dos noticiários, por meio de leitura de jornais, de periódicos ou de publicações institucionais especiais, por transmissões sem fio, por palestras ou por quaisquer meios similares autorizados ou controlados pela administração prisional.

Livros

Regra 64

Toda unidade prisional deve ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de presos, adequadamente provida de livros de lazer e de instrução, e os presos devem ser incentivados a fazer uso dela.

Religião

Regra 65

- 1. Se a unidade prisional contiver um número suficiente de presos de uma mesma religião, deve ser indicado ou aprovado um representante qualificado daquela religião. Se o número de prisioneiros justificar tal procedimento, e se as condições permitirem, deve-se adotar este procedimento em tempo integral.
- 2. Um representante qualificado indicado ou aprovado conforme o parágrafo 1 desta Regra deve ter permissão para realizar celebrações regulares e fazer visitas pastorais privadas a presos de sua religião em horário apropriado.
- 3. O direito de entrar em contato com um representante qualificado de sua religião nunca deve ser negado a qualquer preso. Por outro lado, se um preso se opuser à visita de qualquer representante religioso, sua decisão deve ser plenamente respeitada.

Regra 66

Todo preso deve ter o direito de atender às necessidades de sua vida religiosa, participando de celebrações realizadas nas unidades prisionais e mantendo consigo livros de prática e de ensino de sua confissão.

Retenção de pertences dos presos

Regra 67

- 1. Todo dinheiro, objeto de valor, roupa e outros objetos pertencentes a um preso, que sob o regulamento de uma unidade prisional não possam ser guardados com ele ao entrar na unidade prisional, devem ser mantidos sob cuidados e segurança. Um inventário deve ser assinado pelo preso e deve-se zelar para manter os pertences em boas condições.
- 2. Na liberação do preso, todos os artigos e dinheiro devem ser devolvidos a ele, exceto se tiver sido autorizado a gastar o dinheiro ou enviar qualquer pertence para fora da unidade prisional, ou tenha sido necessário destruir qualquer peça de roupa por motivos de higiene. O preso deve assinar um recibo referente aos artigos e dinheiro que lhe forem devolvidos.
- 3. Qualquer dinheiro ou pertence recebido de fora da unidade prisional está submetido a essas mesmas regras.
- 4. Se um preso trazer quaisquer drogas ou medicamentos, o médico ou outro profissional da saúde qualificado decidirá sobre a sua utilização.

Notificações

Regra 68

Todo preso deve ter o direito, e a ele devem ser assegurados os meios para tanto, de informar imediatamente a sua família, ou qualquer outra pessoa designada como seu contato, sobre seu encarceramento, ou sobre sua transferência para outra unidade prisional, ou, ainda, sobre qualquer doença ou ferimento graves. A divulgação de informações pessoais dos presos deve estar submetida à legislação local.

Regra 69

Em caso de morte de um preso, o diretor da unidade prisional deve informar, imediatamente, o parente mais próximo ou contato de emergência do preso. Os indivíduos designados pelo preso para receberem as informações sobre sua saúde devem ser notificados pelo diretor em caso de doença grave, ferimento ou transferência para uma instituição médica. A solicitação explícita de um preso, de que seu cônjuge ou parente mais próximo não seja informado em caso de doença ou ferimento, deve ser respeitada.

Regra 70

A administração prisional deve informar imediatamente o preso sobre doença grave ou a morte de parente próximo, cônjuge ou companheiro. Quando as circunstâncias permitirem, o preso deve ser autorizado a ir ver, sob escolta ou sozinho, o parente próximo, o cônjuge ou o companheiro, que esteja gravemente doente ou a participar do funeral de tais pessoas.

Investigações

Regra 71

- 1. Não obstante uma investigação interna, o diretor da unidade prisional deve reportar, imediatamente, a morte, o desaparecimento ou o ferimento grave à autoridade judicial ou a outra autoridade competente, independente da administração prisional; e deve determinar a investigação imediata, imparcial e efetiva

sobre as circunstâncias e causas de tais eventos. A administração prisional deve cooperar integralmente com a referida autoridade e assegurar que todas as evidências sejam preservadas.

2. A obrigação do parágrafo 1 desta Regra deve ser igualmente aplicada quando houver indícios razoáveis para se supor que um ato de tortura ou tratamento ou sanção cruéis, desumanos ou degradantes tenha sido cometido na unidade prisional, mesmo que não tenha recebido reclamação formal.

3. Quando houver indícios razoáveis para se supor que atos referidos no parágrafo 2 desta Regra tenham sido praticados, devem ser tomadas providências imediatas para garantir que todas as pessoas potencialmente implicadas não tenham envolvimento nas investigações ou contato com as testemunhas, vítimas e seus familiares.

Regra 72

A administração prisional deve tratar o corpo de um preso falecido com respeito e dignidade. O corpo do preso falecido deve ser devolvido ao seu parente mais próximo o mais rapidamente possível e no mais tardar quando concluída a investigação. A administração prisional deve providenciar um funeral culturalmente adequado, se não houver outra parte disposta ou capaz de fazê-lo, e deve manter completo registro do fato.

Remoção de presos

Regra 73

1. Quando os presos estiverem sendo removidos de ou para uma unidade, devem ser expostos ao público pelo menor tempo possível, e devem ser adotadas as devidas salvaguardas para protegê-los de insultos, curiosidade e qualquer forma de publicidade.

2. Deve ser proibido o transporte de presos em veículo com ventilação ou iluminação inadequadas ou que possa submetê-los a qualquer forma de sofrimento físico.

3. O transporte de presos deve ter as despesas pagas pela administração e ser feito em condições iguais para todos.

Funcionários da unidade prisional

Regra 74

1. A administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho de seus funcionários.

2. A administração prisional deve, constantemente, suscitar e manter no espírito dos funcionários e da opinião pública a convicção de que este trabalho é um serviço social de grande importância, e para atingir seu objetivo deve utilizar todos os meios apropriados para informar o público.

3. Para garantir os fins anteriormente citados, os funcionários devem ser indicados para trabalho em período integral como agentes prisionais profissionais e a condição de servidor público, com estabilidade no emprego, sujeito apenas à boa conduta, eficiência e aptidão física. O salário deve ser suficiente para atrair e reter homens e mulheres compatíveis com o cargo; os benefícios e condições de emprego devem ser condizentes com a natureza exigente do trabalho.

Regra 75

1. Os funcionários devem possuir um padrão adequado de educação e receber as condições e os meios para exercerem suas funções de forma profissional.

2. Antes de tomarem posse, os funcionários devem receber treinamento em suas tarefas gerais e específicas, que deve refletir as melhores práticas modernas, baseadas em dados empíricos, das ciências penais. Apenas os candidatos que forem aprovados nas provas teóricas e práticas ao final do treinamento devem ser admitidos no serviço prisional.

3. A administração prisional deve garantir a capacitação contínua por meio de cursos de treinamento em serviço, com o objetivo de manter e aperfeiçoar o conhecimento e a capacidade profissional de seus funcionários, depois de tomarem posse e durante sua carreira.

Regra 76

1. O treinamento a que se refere o parágrafo 2 da Regra 75 deve incluir, no mínimo, treinamento em:

- (a) Legislação, regulamentos e políticas nacionais relevantes, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis, as premissas que devem guiar o trabalho e as interações dos funcionários com os internos.
- (b) Direitos e deveres dos funcionários no exercício de suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana de todos os presos e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes.
- (c) Segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de restrição, e o gerenciamento de infratores violentos, levando-se em consideração técnicas preventivas e alternativas, como negociação e mediação;
- (d) Técnicas de primeiros socorros, as necessidades psicossociais dos presos e as correspondentes dinâmicas no ambiente prisional, bem como a atenção e a assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais.

2. Os funcionários que estiverem incumbidos de trabalhar com certas categorias de presos, ou que estejam designados para outras funções específicas, devem receber treinamento específico com foco em tais particularidades.

Regra 77

Todos os membros da equipe devem, a todo momento, portar-se e executar suas atividades de maneira que o seu exemplo seja uma boa influência sobre os presos e mereçam seu respeito.

Regra 78

1. Na medida do possível, a equipe prisional deve incluir um número suficiente de especialistas tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.

2. Os serviços de assistentes sociais, professores e instrutores técnicos devem ser providos de forma permanente, sem excluir a participação de trabalhadores de tempo parcial e voluntários.

Regra 79

1. O diretor da unidade prisional deve ser adequadamente qualificado para a tarefa no que se refere a personalidade, capacidade administrativa e treinamento e experiência apropriados.

2. O diretor da unidade prisional deve dedicar-se em tempo integral a suas tarefas profissionais e não deve ser indicado em tempo parcial. Deve residir nas dependências da unidade prisional ou nas imediações.

3. Quando duas ou mais unidades prisionais estiverem sob o controle de um mesmo diretor, ele deve visitar cada uma delas a intervalos regulares. Em cada uma das unidades prisionais deve haver um agente responsável.

Regra 80

1. O diretor, o seu representante e a maioria dos funcionários da unidade prisional devem falar o idioma da maior parte dos presos ou um idioma entendido pela maioria deles.

2. Sempre que necessário, devem-se utilizar os serviços de intérprete qualificado.

Regra 81

1. Em uma unidade prisional para homens e mulheres, a parte da unidade destinada a mulheres deve estar sob a supervisão de uma oficial feminina responsável que tenha a custódia das chaves de toda aquela parte da unidade.

2. Nenhum funcionário do sexo masculino deve entrar na parte feminina da unidade prisional a menos que esteja acompanhado de uma agente.

3. As presas devem ser atendidas e supervisionadas somente por agentes femininas. Entretanto, isso não impede que membros homens da equipe, especialmente médicos e professores, desempenhem suas atividades profissionais em unidades prisionais ou nas áreas destinadas a mulheres.

Regra 82

1. Os funcionários das unidades prisionais não devem, em seu relacionamento com os presos, usar de força, exceto em caso de autodefesa, tentativa de fuga, ou resistência ativa ou passiva a uma ordem fundada em leis ou regulamentos. Agentes que recorram ao uso da força não devem fazê-lo além do estritamente necessário e devem relatar o incidente imediatamente ao diretor da unidade prisional.

2. Os agentes prisionais devem receber treinamento físico para capacitá-los a controlar presos agressivos.

3. Exceto em circunstâncias especiais, no cumprimento das tarefas que exigem contato direto com os presos, os funcionários prisionais não devem estar armados. Além disso, a equipe não deve, em circunstância alguma, portar armas, a menos que seja treinada para fazer uso delas.

Inspeções internas e externas

Regra 83

1. Deve haver um sistema duplo de inspeções regulares nas unidades prisionais e nos serviços penais:

- (a) Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central;
- (b) Inspeções externas conduzidas por órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes.

2. Em ambos os casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que as unidades prisionais sejam gerenciadas de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos existentes, a fim de alcançar os objetivos dos serviços penais e prisionais, e a proteção dos direitos dos presos.

Regra 84

1. Os inspetores devem ter a autoridade para:

- (a) Acessar todas as informações acerca do número de presos e dos locais de encarceramento, bem como toda a informação relevante para o tratamento dos presos, inclusive seus registros e as condições de detenção;
- (b) Escolher livremente qual estabelecimento prisional deve ser inspecionado, inclusive fazendo visitas de iniciativa própria sem prévio aviso, e quais presos devem ser entrevistados;
- (c) Conduzir entrevistas com os presos e com os funcionários prisionais, em total privacidade e confidencialidade, durante suas visitas;
- (c) Fazer recomendações à administração prisional e a outras autoridades competentes.

2. Equipes de inspeção externa devem ser compostas por inspetores qualificados e experientes, indicados por uma autoridade competente, e devem contar com profissionais de saúde. Deve-se buscar uma representação paritária de gênero.

Regra 85

1. Toda inspeção será seguida de um relatório escrito a ser submetido à autoridade competente. Esforços devem ser empreendidos para tornar os relatórios de inspeções externas de acesso público, excluindo-se qualquer dado pessoal dos presos, a menos que tenham fornecido seu consentimento explícito.

2. A administração prisional ou qualquer outra autoridade competente, conforme apropriado, indicará, em um prazo razoável, se as recomendações advindas de inspeções externas serão implementadas.

II. Regras aplicáveis a categorias especiais

A. Presos sentenciados

Princípios orientadores

Regra 86

Os princípios orientadores a seguir objetivam mostrar o espírito sob o qual os estabelecimentos prisionais devem ser administrados e os fins que devem almejar, de acordo com a declaração feita na Observação Preliminar 1 destas Regras.

Regra 87

Antes do término do cumprimento de uma pena ou medida, é desejável que sejam tomadas providências necessárias para assegurar ao preso um retorno progressivo à vida em sociedade. Este propósito pode ser alcançado, de acordo com o caso, com a adoção de um regime de pré-soltura, organizado dentro da mesma unidade prisional ou em outra instituição apropriada, ou mediante liberdade condicional sob algum tipo de vigilância, que não deve ser confiada à polícia, mas deve ser combinada com uma assistência social eficaz.

Regra 88

1. O tratamento dos presos deve enfatizar não a sua exclusão da comunidade, mas sua participação contínua nela. Assim, as agências comunitárias devem, sempre que possível, ser indicadas para auxiliar a equipe da unidade prisional na tarefa de reabilitação social dos presos.
2. Todo estabelecimento prisional deve ter trabalhadores sociais encarregados de manter e aperfeiçoar todas as relações desejáveis de um preso com sua família e com agências sociais reconhecidas. Devem-se adotar procedimentos para proteger, ao máximo possível, de acordo com a lei e a sentença, os direitos relacionados aos interesses civis, à previdência social e aos demais benefícios sociais dos presos.

Regra 89

1. O cumprimento destes princípios requer a individualização do tratamento e, para tal, é necessário um sistema flexível de classificação dos presos em grupos. Deve-se, portanto, distribuir tais grupos em unidades prisionais separadas adequadas ao tratamento de cada um.
2. Essas unidades prisionais não precisam proporcionar o mesmo grau de segurança para todos os grupos. É recomendável que vários graus de segurança sejam disponibilizados, de acordo com as necessidades de diferentes grupos. As unidades abertas, exatamente pelo fato de não proporcionarem segurança física contra fuga, mas confiarem na autodisciplina dos detentos, proporcionam as condições mais favoráveis para a reabilitação de presos cuidadosamente selecionados.
3. O número de detentos em unidades prisionais fechadas não deve ser grande demais a ponto de coibir o tratamento individualizado. Em alguns países, entende-se que a população de tais unidades não deve passar de quinhentos detentos. Em unidades abertas, a população deve ser a menor possível.
4. Por outro lado, não é recomendável manter unidades prisionais que sejam pequenas demais ao ponto de impedirem o provimento de instalações adequadas.

Regra 90

A tarefa da sociedade não termina com a liberação de um preso. Deve haver, portanto, agências governamentais ou privadas capazes de prestar acompanhamento pós-soltura de forma eficiente, direcionado à diminuição do preconceito contra ele e visando à sua reinserção social.

Tratamento

Regra 91

O tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou a medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito.

Regra 92

1. Para esses fins, todos os meios apropriados devem ser usados, inclusive cuidados religiosos em países onde isso é possível, educação, orientação e capacitação vocacionais, assistência social direcionada, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento de seu caráter moral. Tudo isso deve ser feito de acordo com as necessidades individuais de cada preso, levando em consideração sua história social e criminal, suas capacidades e aptidões mentais, seu temperamento pessoal, o tempo da sentença e suas perspectivas para depois da liberação.

2. Para cada preso com uma sentença de extensão adequada, o diretor prisional deve receber, no mais breve possível após sua entrada, relatórios sobre todos os assuntos referentes a ele mencionados no parágrafo 1 desta Regra. Esses relatórios devem sempre incluir relatório do médico ou do profissional de saúde qualificado sobre a condição física e mental do preso.
3. Os relatórios e demais documentos relevantes devem ser postos em um arquivo individual. Esse arquivo deve ser mantido atualizado e classificado de maneira a possibilitar a consulta pelo pessoal responsável, sempre que houver necessidade.

Classificação e individualização

Regra 93

1. As finalidades da classificação devem ser:
 - (a) Separar dos demais presos aqueles que, por motivo de seu histórico criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os demais presos;
 - (b) Dividir os presos em classes, a fim de facilitar o tratamento, visando à sua reinserção social.
2. Na medida do possível, as unidades prisionais, ou setores separados de uma unidade, devem ser usadas para o tratamento de diferentes classes de presos.

Regra 94

Assim que possível, após a entrada e após um estudo da personalidade de cada preso sentenciado com extensão adequada, deve-se preparar um programa de tratamento para ele baseado no conhecimento obtido sobre suas necessidades, capacidades e disposições.

Privilégios

Regra 95

Toda unidade prisional deve estabelecer sistemas de privilégios adequados para as diferentes classes de presos e diferentes métodos de tratamento, a fim de incentivar uma boa conduta, desenvolver o senso de responsabilidade e assegurar o interesse e a cooperação dos presos no seu tratamento.

Trabalho

Regra 96

1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.
2. Trabalho suficiente de natureza útil deve ser oferecido aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

Regra 97

1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante.
2. Os presos não devem ser mantidos em regime de escravidão ou servidão.

3. Nenhum preso será solicitado a trabalhar para beneficiar pessoal ou privativamente qualquer membro da equipe prisional.

Regra 98

1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação.

2. Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens.

3. Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer.

Regra 99

1. A organização e os métodos de trabalho nas unidades prisionais devem ser os mais parecidos possíveis com aqueles realizados fora da unidade, para, dessa forma, preparar os presos para as condições de uma vida profissional normal.

2. Os interesses dos presos e de seu treinamento vocacional, entretanto, não devem ser subordinados à obtenção de lucro financeiro por uma atividade dentro da unidade prisional.

Regra 100

1. As indústrias e explorações agrícolas, preferencialmente, devem ser operadas diretamente pela administração prisional e não por contratantes privados.

2. Se o local onde os presos estiverem trabalhando não estiver sob o controle da administração prisional, devem sempre permanecer sob a supervisão dos agentes prisionais. A menos que o trabalho seja para outros departamentos do governo, o salário normal deve ser pago à administração prisional pelas pessoas para as quais o trabalho é executado, levando em consideração a produtividade dos presos.

Regra 101

1. As precauções fixadas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres devem ser igualmente observadas nas unidades prisionais.

2. Devem-se adotar procedimentos para indenizar os presos por acidentes de trabalho, inclusive por enfermidades provocadas pelo trabalho, em termos não menos favoráveis que aqueles estendidos pela lei a trabalhadores livres.

Regra 102

1. O número máximo de horas trabalhadas, por dia e por semana, pelos presos deve ser fixado em lei pelo regulamento administrativo, levando em consideração as normas e os costumes locais em relação ao emprego de trabalhadores livres.

2. As horas fixadas devem permitir um dia de descanso por semana e tempo suficiente para o estudo e para outras atividades exigidas como parte do tratamento e reinserção dos presos.

Regra 103

1. Deve haver um sistema de remuneração igualitária para o trabalho dos presos.

2. Dentro do sistema, os presos deverão ter permissão para gastar pelo menos parte do que ganharem em artigos aprovados para uso próprio e para enviar uma parte de seus ganhos para sua família.

3. O sistema deve também possibilitar que uma parte dos ganhos seja reservada pela administração prisional para constituir um fundo de poupança a ser destinado ao preso quando da sua liberação.

Educação e lazer

Regra 104

1. Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso.

2. Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades.

Regra 105

Todas as unidades prisionais devem oferecer atividades recreativas e culturais em benefício da saúde física e mental dos presos.

Relações sociais e assistência pós-prisional

Regra 106

Atenção especial deve ser dada para a manutenção e o aperfeiçoamento das relações entre o preso e sua família, conforme apropriado ao melhor interesse de ambos.

Regra 107

Desde o início do cumprimento da sentença de um preso, deve-se considerar seu futuro após a liberação, e ele deve ser incentivado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com indivíduos ou entidades fora da unidade prisional, da melhor forma possível, para promover sua própria reabilitação social e os seus interesses e de sua família.

Regra 108

1. Os serviços e as agências, sejam governamentais ou não, que ajudam presos libertos a se restabelecerem na sociedade devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que eles possuam os documentos e papéis de identificação apropriados, que tenham casa e trabalho adequados, que estejam adequadamente vestidos, levando em consideração o clima e a estação do ano, e que tenham meios suficientes para alcançar seu destino e para se sustentarem no período imediatamente posterior a sua liberação.

2. Os representantes autorizados de tais agências devem ter todo o acesso necessário à unidade prisional e aos presos e devem ser consultados sobre o futuro do preso desde o início de sua sentença.

3. As atividades de tais agências devem ser centralizadas ou coordenadas, na medida do possível, para garantir o melhor uso de seus esforços.

B. Presos com transtornos mentais e/ou com problemas de saúde

Regra 109

- 1. Os indivíduos considerados imputáveis, ou que posteriormente foram diagnosticados com deficiência mental e/ou problemas de saúde severos, para os quais o encarceramento significaria um agravamento de sua condição, não devem ser detidos em unidades prisionais e devem-se adotar procedimentos para removê-los a instituição de doentes mentais, assim que possível.
- 2. Se necessário, os demais presos que sofrem de outros problemas de saúde ou deficiências mentais devem ser observados e tratados sob cuidados de profissionais de saúde qualificados em instituições especializadas.
- 3. O serviço de saúde das instituições penais deve proporcionar tratamento psiquiátrico a todos os outros prisioneiros que necessitem.

Regra 110

Caso necessário, medidas devem ser tomadas, juntamente com entidades apropriadas, para garantir a continuidade do tratamento psiquiátrico e para prestar acompanhamento após a liberação.

C. Presos sob custódia ou aguardando julgamento

Regra 111

- 1. Indivíduos presos ou detidos sob acusação criminal que estejam sob custódia policial ou prisional, mas que aguardem julgamento e sentença, devem ser tratados como “presos não julgados” doravante nestas Regras.
- 2. Presos não condenados têm presunção de inocência e devem ser tratados como inocentes.
- 3. Sem prejuízo das previsões legais para a proteção da liberdade individual ou do procedimento a ser observado com relação a presos não julgados, estes presos devem ser beneficiados com um regime especial descrito nas Regras a seguir somente em seus requisitos essenciais.

Regra 112

- 1. Presos não julgados deverão ser mantidos separados dos presos condenados.
- 2. Jovens presos não julgados devem ser mantidos separados dos adultos e, em princípio, ser detidos em unidades separadas.

Regra 113

Presos não julgados devem dormir sozinhos em quartos separados, com ressalva dos diferentes hábitos locais relacionados ao clima.

Regra 114

Dentro dos limites compatíveis com o bom andamento da unidade prisional, os presos não julgados poderão, se assim desejarem, ter a sua alimentação vinda do meio externo, por intermédio da administração, com seus próprios recursos, de suas famílias ou de amigos. Caso contrário, a administração deve providenciar a alimentação.

Regra 115

Um preso não julgado deve ter permissão para vestir suas próprias roupas se estiverem limpas e forem apropriadas. Se usar roupa do estabelecimento prisional, esta será diferente da fornecida aos condenados.

Regra 116

Um prisioneiro não julgado deve ter a oportunidade de trabalhar, mas não será obrigado a fazê-lo. Caso opte por trabalhar, será remunerado pelos seus serviços.

Regra 117

Um preso não julgado deve ter permissão para obter, a suas expensas ou a de terceiros, livros, jornais, artigos de papelaria e de outros meios de ocupação que sejam compatíveis com os interesses da administração judicial e com a segurança e boa ordem da unidade prisional.

Regra 118

Um preso não julgado tem o direito de receber visitas, ser tratado por seu próprio médico ou dentista, desde que haja razão suficiente para isso e desde que custeie as despesas advindas do tratamento.

Regra 119

- 1. Todo preso tem o direito de ser imediatamente informado das razões de sua detenção e sobre quaisquer acusações que pesem contra ele.
- 2. Se um preso não julgado não tiver advogado de sua escolha, ser-lhe-á designado um defensor pela autoridade judicial, ou outra autoridade, em todos os casos em que os interesses da justiça o requeiram e sem custos para o preso não julgado, caso não tenha os meios suficientes para pagar. A denegação de acesso a assistente jurídico deve ser objeto de uma revisão independente, sem demora.

Regra 120

- 1. As premissas e modalidades que regem o acesso de um preso não julgado ao seu advogado ou defensor público, para os propósitos de sua defesa, serão regulados pelos mesmos princípios estabelecidos na Regra 61.
- 2. O preso não julgado deve ter à sua disposição, quando solicitar, material para escrever, a fim de preparar os documentos relacionados à sua defesa, inclusive instruções confidenciais para seu advogado ou defensor público.

D. Presos civis

Regra 121

Em países onde a lei permite o encarceramento por dívida ou por ordem de uma corte sob qualquer outro processo não criminal, os indivíduos presos por estes motivos não devem ser submetidos a maior restrição ou severidade do que o necessário para garantir uma custódia segura e a boa ordem. Seu tratamento não será menos favorável do que aquele oferecido a presos não julgados, exceto para aqueles obrigados a trabalhar.

E. Pessoas presas ou detidas sem acusação

Regra 122

Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Cíveis,³⁰ indivíduos presos ou detidos sem acusação devem ter as mesmas proteções contidas na Seção C, Partes I e II desta Regra. As disposições relevantes da Parte II, Seção A, desta Regra, devem ser igualmente aplicáveis desde que contribuam para o benefício desse grupo especial de pessoas sob custódia, garantindo que não sejam tomadas medidas que impliquem na reeducação ou reabilitação de indivíduos que não foram condenados por qualquer crime.

MANDELA RULES

.....
30 Cf. Resolução 2200 A (XXI), anexo.

Commission on Crime Prevention
and Criminal Justice

Twenty-fourth session
Vienna, 18-22 May 2015
Agenda item 6

Use and application of United Nations standards and
norms in crime prevention and criminal justice

Argentina, Austria, Brazil, Chile, Ecuador, El Salvador, France, Italy, Lebanon, Mexico, Nicaragua, Panama, Paraguay, Poland, South Africa, Thailand, United States of America and Uruguay: revised draft resolution

The Commission on Crime Prevention and Criminal Justice recommends to the Economic and Social Council the approval of the following draft resolution for adoption by the General Assembly:

United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Mandela Rules)

The General Assembly,

Guided by the principal purposes of the United Nations, as set out in the Preamble to the Charter of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights,¹ and inspired by the determination to reaffirm faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person, without distinction of any kind, and in the equal rights of men and women and of nations large and small, to establish conditions under which justice and respect for the obligations arising from treaties and other sources of international law can be maintained and to promote social progress and better standards of life in larger freedom,

Recalling all standards and norms in crime prevention and criminal justice developed at the request of the Commission on Crime Prevention and Criminal Justice and adopted or recommended by the General Assembly, or adopted by a United Nations congress on the prevention of crime and the treatment of offenders, and recognizing that the Universal Declaration of Human Rights is a source of

¹ Resolution 217 A (III).

inspiration for the United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice,

Bearing in mind the long-standing concern of the United Nations for the humanization of criminal justice and the protection of human rights, and emphasizing the fundamental importance of human rights in the daily administration of criminal justice and crime prevention,

Aware that the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners² have been the universally acknowledged minimum standards for the detention of prisoners and that they have been of significant value and influence, as a guide, in the development of correctional laws, policies and practices since their adoption by the First United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, in 1955,

Mindful that, in the Salvador Declaration on Comprehensive Strategies for Global Challenges: Crime Prevention and Criminal Justice Systems and Their Development in a Changing World,³ Member States recognized that an effective, fair, accountable and humane criminal justice system was based on the commitment to uphold the protection of human rights in the administration of justice and the prevention and control of crime, and acknowledged the value and impact of the United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice in designing and implementing national crime prevention and criminal justice policies, procedures and programmes,

Taking into account the progressive development of international law pertaining to the treatment of prisoners since 1955, including in international instruments such as the International Covenant on Civil and Political Rights,⁴ the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights⁴ and the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment⁵ and the Optional Protocol thereto,⁶

Recalling the United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice related to the treatment of prisoners and to alternatives to imprisonment adopted since 1955, in particular the procedures for the effective implementation of the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners,⁷ the Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment,⁸ the Basic Principles for the Treatment of Prisoners,⁹ the United Nations Standard Minimum Rules for Non-custodial Measures (the Tokyo Rules)¹⁰ and the basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters,¹¹

² *Human Rights: A Compilation of International Instruments*, Volume I (First Part), *Universal Instruments* (United Nations publication, Sales No. E.02.XIV.4 (Vol. I, Part 1)), sect. J, No. 34.

³ Resolution 65/230, annex.

⁴ See resolution 2200 A (XXI), annex.

⁵ United Nations, *Treaty Series*, vol. 1465, No. 24841.

⁶ *Ibid.*, vol. 2375, No. 24841.

⁷ Economic and Social Council resolution 1984/47, annex.

⁸ Resolution 43/173, annex.

⁹ Resolution 45/111, annex.

¹⁰ Resolution 45/110, annex.

¹¹ Economic and Social Council resolution 2002/12, annex.

Bearing in mind the need for vigilance with regard to the specific situation of children, juveniles and women in the administration of justice, in particular while they are deprived of their liberty, as called for in the United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice (the Beijing Rules),¹² the United Nations Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency (the Riyadh Guidelines),¹³ the United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty¹⁴ and the United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules),¹⁵

Recalling the United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice adopted since 1955 that provide additional guidance on the treatment of prisoners, including the Code of Conduct for Law Enforcement Officials,¹⁶ the Principles of Medical Ethics relevant to the role of health personnel, particularly physicians, in the protection of prisoners and detainees against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment,¹⁷ the Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials,¹⁸ the Principles on the Effective Investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment,¹⁹ and the United Nations Principles and Guidelines on Access to Legal Aid in Criminal Justice Systems,²⁰

Aware of regional principles and standards related to the treatment of prisoners, including the Principles and Best Practices on the Protection of Persons Deprived of Liberty in the Americas, the revised European Prison Rules, the Kampala Declaration on Prison Conditions in Africa,²¹ the Arusha Declaration on Good Prison Practice²² and the Principles and Guidelines on the Right to a Fair Trial and Legal Assistance in Africa,

Recalling its resolution 65/230 of 21 December 2010, entitled “Twelfth United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice”, in which it requested the Commission on Crime Prevention and Criminal Justice to establish an open-ended intergovernmental expert group to exchange information on best practices, as well as national legislation and existing international law, and on the revision of existing United Nations standard minimum rules for the treatment of prisoners so that they reflect recent advances in correctional science and best practices,

Recalling also its resolutions 67/188 of 20 December 2012, 68/190 of 18 December 2013 and 69/192 of 18 December 2014, entitled “Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners”, in particular resolution 68/190, in which it

¹² Resolution 40/33, annex.

¹³ Resolution 45/112, annex.

¹⁴ Resolution 45/113, annex.

¹⁵ Resolution 65/229, annex.

¹⁶ Resolution 34/169, annex.

¹⁷ Resolution 37/194, annex.

¹⁸ *Eighth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, Havana, Cuba, 27 August-7 September 1990: report prepared by the Secretariat* (United Nations publication, Sales No. E.91.IV.2), chap. I, sect. B.2, annex.

¹⁹ Resolution 55/89, annex.

²⁰ Resolution 67/187, annex.

²¹ Economic and Social Council resolution 1997/36, annex.

²² Economic and Social Council resolution 1999/27, annex.

took note with appreciation of the work done by the Expert Group on the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners, and resolution 69/192, in which it emphasized that efforts should be made to finalize the revision process, building on the recommendations made at the three meetings of the Expert Group and the submissions of Member States,

Mindful that, in its resolution 68/190, it took into consideration the recommendations of the Expert Group with regard to the issues and the rules of the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners that had been identified for revision in the following areas:

- (a) Respect for prisoners' inherent dignity and value as human beings (rules 6, para. 1; 57-59; and 60, para. 1),
- (b) Medical and health services (rules 22-26; 52; 62; and 71, para. 2),
- (c) Disciplinary action and punishment, including the role of medical staff, solitary confinement and reduction of diet (rules 27, 29, 31 and 32),
- (d) Investigation of all deaths in custody, as well as of any signs or allegations of torture or inhuman or degrading treatment or punishment of prisoners (rule 7 and proposed rules 44 bis and 54 bis),
- (e) Protection and special needs of vulnerable groups deprived of their liberty, taking into consideration countries in difficult circumstances (rules 6 and 7),
- (f) The right of access to legal representation (rules 30; 35, para. 1; 37; and 93),
- (g) Complaints and independent inspection (rules 36 and 55),
- (h) The replacement of outdated terminology (rules 22-26, 62, 82 and 83 and various others),
- (i) Training of relevant staff to implement the Standard Minimum Rules (rule 47),

Mindful also that, in its resolution 69/192, it reiterated that any changes to the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners should not lower any of the existing standards, but should reflect recent advances in correctional science and good practices so as to promote safety, security and humane conditions for prisoners,

Mindful further of the extensive consultative process culminating in the recommendations of the Expert Group, a process spanning a period of five years, consisting of technical and expert pre-consultations, meetings in Vienna, Buenos Aires and Cape Town, South Africa, and the active participation and input of Member States from all regions, assisted by representatives of the United Nations crime prevention and criminal justice programme network and other United Nations entities, including the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, the Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, the United Nations Office on Drugs and Crime, intergovernmental organizations, including the International Committee of the Red Cross, specialized agencies in the United Nations system, including the World Health Organization, and non-governmental organizations and individual experts in the field of correctional science and human rights,

Recalling its resolution 69/172 of 18 December 2014, entitled "Human rights in the administration of justice", in which it recognized the importance of the principle that, except for those lawful limitations that are demonstrably necessitated by the fact of incarceration, persons deprived of their liberty shall retain their non-derogable human rights and all other human rights and fundamental freedoms, and recalled that the social rehabilitation and reintegration of persons deprived of their liberty shall be among the essential aims of the criminal justice system, ensuring, as far as possible, that offenders are able to lead a law-abiding and self-supporting life upon their return to society, and took note of, inter alia, general comment No. 21 on the humane treatment of persons deprived of their liberty, adopted by the Human Rights Committee,²³

1. *Expresses its gratitude and appreciation* to the Government of South Africa for hosting the meeting of the Expert Group on the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners held in Cape Town, South Africa, from 2 to 5 March 2015 and for providing financial support and leadership throughout the review process, and notes with appreciation the consensus achieved on the nine thematic areas and the rules identified by the Expert Group at its previous meetings for revision;²⁴

2. *Expresses its appreciation* to the Government of Argentina for hosting and financing the meeting of the Expert Group held in Buenos Aires from 11 to 13 December 2012 and to the Government of Brazil for its financial contribution to the meeting of the Expert Group held in Vienna from 25 to 28 March 2014;

3. *Acknowledges* the valuable work accomplished by the bureau of the meeting of the Expert Group held in Vienna in 2014 in preparing, with the assistance of the Secretariat, the documentation for the meeting of the Expert Group held in Cape Town, South Africa, in 2015, in particular the revised consolidated working paper;²⁵

4. *Notes* that in the Doha Declaration on Integrating Crime Prevention and Criminal Justice into the Wider United Nations Agenda to Address Social and Economic Challenges and to Promote the Rule of Law at the National and International Levels, and Public Participation,²⁶ adopted by the Thirteenth United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice, held in Doha from 12 to 19 April 2015, the Thirteenth Congress welcomed the work of the Expert Group, and took note of the draft updated Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners, as finalized by the Expert Group at its meeting held in Cape Town, South Africa, in March 2015;

5. *Adopts* the proposed revision of the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners, annexed to the present resolution, as the United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners;

6. *Approves* the recommendation of the Expert Group that the Rules should be known as "the Mandela Rules", to honour the legacy of the late President of

²³ *Official Records of the General Assembly, Forty-seventh Session, Supplement No. 40 (A/47/40)*, annex VI.B.

²⁴ See E/CN.15/2015/17.

²⁵ UNODC/CCPCJ/EG.6/2015/2.

²⁶ A/CONF.222/17, chap. I, resolution 1.

South Africa, Nelson Rolihlahla Mandela, who spent 27 years in prison in the course of his struggle for global human rights, equality, democracy and the promotion of a culture of peace;

7. *Decides* to extend the scope of Nelson Mandela International Day, observed each year on 18 July,²⁷ to be also known as Mandela Prisoner Rights Day, in order to promote humane conditions of imprisonment, to raise awareness about prisoners being a continuous part of society and to value the work of prison staff as a social service of particular importance, and, to this end, invites Member States, regional organizations and organizations in the United Nations system to celebrate this occasion in an appropriate manner;

8. *Reaffirms*, in the context of paragraph 5 above, the preliminary observations to the Mandela Rules, underscores the non-binding nature of the Mandela Rules, acknowledges the variety of Member States' legal frameworks and in that regard recognizes that Member States may adapt the application of the Mandela Rules in accordance with their domestic legal frameworks, as appropriate, bearing in mind the spirit and purposes of the Rules;

9. *Encourages* Member States to endeavour to improve conditions in detention, consistent with the Mandela Rules and all other relevant and applicable United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice, to continue exchanging good practices in order to identify challenges faced in implementing the Rules and to share their experiences in dealing with those challenges;

10. *Invites* the Commission on Crime Prevention and Criminal Justice to consider, at its upcoming sessions, reconvening the open-ended intergovernmental Expert Group on the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners for the purpose of identifying the lessons learned, the means to continue to exchange good practices and the challenges faced in the implementation of the Rules;

11. *Encourages* Member States to promote the implementation of the United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty¹⁴ and the United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules);¹⁵

12. *Recommends* that Member States continue to endeavour to reduce prison overcrowding and, where appropriate, resort to non-custodial measures as alternatives to pretrial detention, to promote increased access to justice and legal defence mechanisms, to reinforce alternatives to imprisonment and to support rehabilitation and social reintegration programmes, in accordance with the United Nations Standard Minimum Rules for Non-custodial Measures (the Tokyo Rules);¹⁰

13. *Notes* the importance of a voluntary exchange of experiences and good practices among Member States and with relevant international entities, where appropriate, and the provision of technical assistance to Member States, for the improved implementation of the Mandela Rules, upon their request;

14. *Encourages* Member States to consider allocating adequate human and financial resources to assist in the improvement of prison conditions and to the application of the Mandela Rules;

²⁷ Resolution 64/13.

15. *Requests* the United Nations Office on Drugs and Crime to ensure broad dissemination of the Mandela Rules, to design guidance material and to provide technical assistance and advisory services to Member States in the field of penal reform, in order to develop or strengthen penitentiary legislation, procedures, policies and practices in line with the Rules;

16. *Commends* the Commission on Crime Prevention and Criminal Justice for its continuing contributions to the improvement of the administration of justice through the development and refinement of international standards and norms in the field of crime prevention and criminal justice, and calls upon Member States to continue their efforts in this regard;

17. *Requests* the United Nations Office on Drugs and Crime to continue to promote the use and application of the United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice by, inter alia, providing advisory services and technical assistance to Member States, on request, including assistance in crime prevention, criminal justice and law reform, and in the organization of training for law enforcement, crime prevention and criminal justice personnel and support in the administration and management of penal and penitentiary systems, thus contributing to the upgrading of their efficiency and capabilities;

18. *Invites* Member States and other donors to provide extrabudgetary resources for these purposes, in accordance with the rules and procedures of the United Nations;

19. *Affirms* the important role of the United Nations crime prevention and criminal justice programme network, intergovernmental organizations and non-governmental organizations in consultative status with the Economic and Social Council in the revision process and in contributing to the dissemination, promotion and practical application of the Mandela Rules in accordance with the procedures for their effective implementation.

Annex

United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Mandela Rules)

Preliminary observations

Preliminary observation 1

The following rules are not intended to describe in detail a model system of penal institutions. They seek only, on the basis of the general consensus of contemporary thought and the essential elements of the most adequate systems of today, to set out what is generally accepted as being good principles and practice in the treatment of prisoners and prison management.

Preliminary observation 2

- 1. In view of the great variety of legal, social, economic and geographical conditions in the world, it is evident that not all of the rules are capable of application in all places and at all times. They should, however, serve to stimulate a constant endeavour to overcome practical difficulties in the way of their application, in the knowledge that they represent, as a whole, the minimum conditions which are accepted as suitable by the United Nations.
- 2. On the other hand, the rules cover a field in which thought is constantly developing. They are not intended to preclude experiment and practices, provided these are in harmony with the principles and seek to further the purposes which derive from the text of the rules as a whole. It will always be justifiable for the central prison administration to authorize departures from the rules in this spirit.

Preliminary observation 3

- 1. Part I of the rules covers the general management of prisons, and is applicable to all categories of prisoners, criminal or civil, untried or convicted, including prisoners subject to “security measures” or corrective measures ordered by the judge.
- 2. Part II contains rules applicable only to the special categories dealt with in each section. Nevertheless, the rules under section A, applicable to prisoners under sentence, shall be equally applicable to categories of prisoners dealt with in sections B, C and D, provided they do not conflict with the rules governing those categories and are for their benefit.

Preliminary observation 4

- 1. The rules do not seek to regulate the management of institutions set aside for young persons such as juvenile detention facilities or correctional schools, but in general part I would be equally applicable in such institutions.
- 2. The category of young prisoners should include at least all young persons who come within the jurisdiction of juvenile courts. As a rule, such young persons should not be sentenced to imprisonment.

I. Rules of general application

Basic principles

Rule 1

All prisoners shall be treated with the respect due to their inherent dignity and value as human beings. No prisoner shall be subjected to, and all prisoners shall be protected from, torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, for which no circumstances whatsoever may be invoked as a justification. The safety and security of prisoners, staff, service providers and visitors shall be ensured at all times.

Rule 2

- 1. The present rules shall be applied impartially. There shall be no discrimination on the grounds of race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or any other status. The religious beliefs and moral precepts of prisoners shall be respected.
- 2. In order for the principle of non-discrimination to be put into practice, prison administrations shall take account of the individual needs of prisoners, in particular the most vulnerable categories in prison settings. Measures to protect and promote the rights of prisoners with special needs are required and shall not be regarded as discriminatory.

Rule 3

Imprisonment and other measures that result in cutting off persons from the outside world are afflictive by the very fact of taking from these persons the right of self-determination by depriving them of their liberty. Therefore the prison system shall not, except as incidental to justifiable separation or the maintenance of discipline, aggravate the suffering inherent in such a situation.

Rule 4

- 1. The purposes of a sentence of imprisonment or similar measures deprivative of a person’s liberty are primarily to protect society against crime and to reduce recidivism. Those purposes can be achieved only if the period of imprisonment is used to ensure, so far as possible, the reintegration of such persons into society upon release so that they can lead a law-abiding and self-supporting life.
- 2. To this end, prison administrations and other competent authorities should offer education, vocational training and work, as well as other forms of assistance that are appropriate and available, including those of a remedial, moral, spiritual, social and health- and sports-based nature. All such programmes, activities and services should be delivered in line with the individual treatment needs of prisoners.

Rule 5

- 1. The prison regime should seek to minimize any differences between prison life and life at liberty that tend to lessen the responsibility of the prisoners or the respect due to their dignity as human beings.

2. Prison administrations shall make all reasonable accommodation and adjustments to ensure that prisoners with physical, mental or other disabilities have full and effective access to prison life on an equitable basis.

Prisoner file management

Rule 6

There shall be a standardized prisoner file management system in every place where persons are imprisoned. Such a system may be an electronic database of records or a registration book with numbered and signed pages. Procedures shall be in place to ensure a secure audit trail and to prevent unauthorized access to or modification of any information contained in the system.

Rule 7

No person shall be received in a prison without a valid commitment order. The following information shall be entered in the prisoner file management system upon admission of every prisoner:

- (a) Precise information enabling determination of his or her unique identity, respecting his or her self-perceived gender;
- (b) The reasons for his or her commitment and the responsible authority, in addition to the date, time and place of arrest;
- (c) The day and hour of his or her admission and release as well as of any transfer;
- (d) Any visible injuries and complaints about prior ill-treatment;
- (e) An inventory of his or her personal property;
- (f) The names of his or her family members, including, where applicable, his or her children, the children's ages, location and custody or guardianship status;
- (g) Emergency contact details and information on the prisoner's next of kin.

Rule 8

The following information shall be entered in the prisoner file management system in the course of imprisonment, where applicable:

- (a) Information related to the judicial process, including dates of court hearings and legal representation;
- (b) Initial assessment and classification reports;
- (c) Information related to behaviour and discipline;
- (d) Requests and complaints, including allegations of torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, unless they are of a confidential nature;
- (e) Information on the imposition of disciplinary sanctions;
- (f) Information on the circumstances and causes of any injuries or death and, in the case of the latter, the destination of the remains.

Rule 9

All records referred to in rules 7 and 8 shall be kept confidential and made available only to those whose professional responsibilities require access to such records. Every prisoner shall be granted access to the records pertaining to him or her, subject to redactions authorized under domestic legislation, and shall be entitled to receive an official copy of such records upon his or her release.

Rule 10

Prisoner file management systems shall also be used to generate reliable data about trends relating to and characteristics of the prison population, including occupancy rates, in order to create a basis for evidence-based decision-making.

Separation of categories

Rule 11

The different categories of prisoners shall be kept in separate institutions or parts of institutions, taking account of their sex, age, criminal record, the legal reason for their detention and the necessities of their treatment; thus:

- (a) Men and women shall so far as possible be detained in separate institutions; in an institution which receives both men and women, the whole of the premises allocated to women shall be entirely separate;
- (b) Untried prisoners shall be kept separate from convicted prisoners;
- (c) Persons imprisoned for debt and other civil prisoners shall be kept separate from persons imprisoned by reason of a criminal offence;
- (d) Young prisoners shall be kept separate from adults.

Accommodation

Rule 12

1. Where sleeping accommodation is in individual cells or rooms, each prisoner shall occupy by night a cell or room by himself or herself. If for special reasons, such as temporary overcrowding, it becomes necessary for the central prison administration to make an exception to this rule, it is not desirable to have two prisoners in a cell or room.

2. Where dormitories are used, they shall be occupied by prisoners carefully selected as being suitable to associate with one another in those conditions. There shall be regular supervision by night, in keeping with the nature of the prison.

Rule 13

All accommodation provided for the use of prisoners and in particular all sleeping accommodation shall meet all requirements of health, due regard being paid to climatic conditions and particularly to cubic content of air, minimum floor space, lighting, heating and ventilation.

Rule 14

In all places where prisoners are required to live or work:

(a) The windows shall be large enough to enable the prisoners to read or work by natural light and shall be so constructed that they can allow the entrance of fresh air whether or not there is artificial ventilation;

(b) Artificial light shall be provided sufficient for the prisoners to read or work without injury to eyesight.

Rule 15

The sanitary installations shall be adequate to enable every prisoner to comply with the needs of nature when necessary and in a clean and decent manner.

Rule 16

Adequate bathing and shower installations shall be provided so that every prisoner can, and may be required to, have a bath or shower, at a temperature suitable to the climate, as frequently as necessary for general hygiene according to season and geographical region, but at least once a week in a temperate climate.

Rule 17

All parts of a prison regularly used by prisoners shall be properly maintained and kept scrupulously clean at all times.

Personal hygiene*Rule 18*

1. Prisoners shall be required to keep their persons clean, and to this end they shall be provided with water and with such toilet articles as are necessary for health and cleanliness.

2. In order that prisoners may maintain a good appearance compatible with their self-respect, facilities shall be provided for the proper care of the hair and beard, and men shall be able to shave regularly.

Clothing and bedding*Rule 19*

1. Every prisoner who is not allowed to wear his or her own clothing shall be provided with an outfit of clothing suitable for the climate and adequate to keep him or her in good health. Such clothing shall in no manner be degrading or humiliating.

2. All clothing shall be clean and kept in proper condition. Underclothing shall be changed and washed as often as necessary for the maintenance of hygiene.

3. In exceptional circumstances, whenever a prisoner is removed outside the prison for an authorized purpose, he or she shall be allowed to wear his or her own clothing or other inconspicuous clothing.

Rule 20

If prisoners are allowed to wear their own clothing, arrangements shall be made on their admission to the prison to ensure that it shall be clean and fit for use.

Rule 21

Every prisoner shall, in accordance with local or national standards, be provided with a separate bed and with separate and sufficient bedding which shall be clean when issued, kept in good order and changed often enough to ensure its cleanliness.

Food*Rule 22*

1. Every prisoner shall be provided by the prison administration at the usual hours with food of nutritional value adequate for health and strength, of wholesome quality and well prepared and served.

2. Drinking water shall be available to every prisoner whenever he or she needs it.

Exercise and sport*Rule 23*

1. Every prisoner who is not employed in outdoor work shall have at least one hour of suitable exercise in the open air daily if the weather permits.

2. Young prisoners, and others of suitable age and physique, shall receive physical and recreational training during the period of exercise. To this end, space, installations and equipment should be provided.

Health-care services*Rule 24*

1. The provision of health care for prisoners is a State responsibility. Prisoners should enjoy the same standards of health care that are available in the community, and should have access to necessary health-care services free of charge without discrimination on the grounds of their legal status.

2. Health-care services should be organized in close relationship to the general public health administration and in a way that ensures continuity of treatment and care, including for HIV, tuberculosis and other infectious diseases, as well as for drug dependence.

Rule 25

1. Every prison shall have in place a health-care service tasked with evaluating, promoting, protecting and improving the physical and mental health of prisoners, paying particular attention to prisoners with special health-care needs or with health issues that hamper their rehabilitation.

2. The health-care service shall consist of an interdisciplinary team with sufficient qualified personnel acting in full clinical independence and shall

encompass sufficient expertise in psychology and psychiatry. The services of a qualified dentist shall be available to every prisoner.

Rule 26

1. The health-care service shall prepare and maintain accurate, up-to-date and confidential individual medical files on all prisoners, and all prisoners should be granted access to their files upon request. A prisoner may appoint a third party to access his or her medical file.
2. Medical files shall be transferred to the health-care service of the receiving institution upon transfer of a prisoner and shall be subject to medical confidentiality.

Rule 27

1. All prisons shall ensure prompt access to medical attention in urgent cases. Prisoners who require specialized treatment or surgery shall be transferred to specialized institutions or to civil hospitals. Where a prison service has its own hospital facilities, they shall be adequately staffed and equipped to provide prisoners referred to them with appropriate treatment and care.
2. Clinical decisions may only be taken by the responsible health-care professionals and may not be overruled or ignored by non-medical prison staff.

Rule 28

In women's prisons, there shall be special accommodation for all necessary prenatal and postnatal care and treatment. Arrangements shall be made wherever practicable for children to be born in a hospital outside the prison. If a child is born in prison, this fact shall not be mentioned in the birth certificate.

Rule 29

1. A decision to allow a child to stay with his or her parent in prison shall be based on the best interests of the child concerned. Where children are allowed to remain in prison with a parent, provision shall be made for:
 - (a) Internal or external childcare facilities staffed by qualified persons, where the children shall be placed when they are not in the care of their parent;
 - (b) Child-specific health-care services, including health screenings upon admission and ongoing monitoring of their development by specialists.
2. Children in prison with a parent shall never be treated as prisoners.

Rule 30

A physician or other qualified health-care professionals, whether or not they are required to report to the physician, shall see, talk with and examine every prisoner as soon as possible following his or her admission and thereafter as necessary. Particular attention shall be paid to:

- (a) Identifying health-care needs and taking all necessary measures for treatment;

- (b) Identifying any ill-treatment that arriving prisoners may have been subjected to prior to admission;

- (c) Identifying any signs of psychological or other stress brought on by the fact of imprisonment, including, but not limited to, the risk of suicide or self-harm and withdrawal symptoms resulting from the use of drugs, medication or alcohol; and undertaking all appropriate individualized measures or treatment;

- (d) In cases where prisoners are suspected of having contagious diseases, providing for the clinical isolation and adequate treatment of those prisoners during the infectious period;

- (e) Determining the fitness of prisoners to work, to exercise and to participate in other activities, as appropriate.

Rule 31

The physician or, where applicable, other qualified health-care professionals shall have daily access to all sick prisoners, all prisoners who complain of physical or mental health issues or injury and any prisoner to whom their attention is specially directed. All medical examinations shall be undertaken in full confidentiality.

Rule 32

1. The relationship between the physician or other health-care professionals and the prisoners shall be governed by the same ethical and professional standards as those applicable to patients in the community, in particular:
 - (a) The duty of protecting prisoners' physical and mental health and the prevention and treatment of disease on the basis of clinical grounds only;
 - (b) Adherence to prisoners' autonomy with regard to their own health and informed consent in the doctor-patient relationship;
 - (c) The confidentiality of medical information, unless maintaining such confidentiality would result in a real and imminent threat to the patient or to others;
 - (d) An absolute prohibition on engaging, actively or passively, in acts that may constitute torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, including medical or scientific experimentation that may be detrimental to a prisoner's health, such as the removal of a prisoner's cells, body tissues or organs.
2. Without prejudice to paragraph 1 (d) of this rule, prisoners may be allowed, upon their free and informed consent and in accordance with applicable law, to participate in clinical trials and other health research accessible in the community if these are expected to produce a direct and significant benefit to their health, and to donate cells, body tissues or organs to a relative.

Rule 33

The physician shall report to the director whenever he or she considers that a prisoner's physical or mental health has been or will be injuriously affected by continued imprisonment or by any condition of imprisonment.

Rule 34

If, in the course of examining a prisoner upon admission or providing medical care to the prisoner thereafter, health-care professionals become aware of any signs of torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, they shall document and report such cases to the competent medical, administrative or judicial authority. Proper procedural safeguards shall be followed in order not to expose the prisoner or associated persons to foreseeable risk of harm.

Rule 35

1. The physician or competent public health body shall regularly inspect and advise the director on:

- (a) The quantity, quality, preparation and service of food;
- (b) The hygiene and cleanliness of the institution and the prisoners;
- (c) The sanitation, temperature, lighting and ventilation of the prison;
- (d) The suitability and cleanliness of the prisoners' clothing and bedding;
- (e) The observance of the rules concerning physical education and sports, in cases where there is no technical personnel in charge of these activities.

2. The prison director shall take into consideration the advice and reports provided in accordance with paragraph 1 of this rule and rule 33 and shall take immediate steps to give effect to the advice and the recommendations in the reports. If the advice or recommendations do not fall within the prison director's competence or if he or she does not concur with them, the director shall immediately submit to a higher authority his or her own report and the advice or recommendations of the physician or competent public health body.

Restrictions, discipline and sanctions*Rule 36*

Discipline and order shall be maintained with no more restriction than is necessary to ensure safe custody, the secure operation of the prison and a well-ordered community life.

Rule 37

The following shall always be subject to authorization by law or by the regulation of the competent administrative authority:

- (a) Conduct constituting a disciplinary offence;
- (b) The types and duration of sanctions that may be imposed;
- (c) The authority competent to impose such sanctions;
- (d) Any form of involuntary separation from the general prison population, such as solitary confinement, isolation, segregation, special care units or restricted housing, whether as a disciplinary sanction or for the maintenance of order and security, including promulgating policies and procedures governing the use and review of, admission to and release from any form of involuntary separation.

Rule 38

1. Prison administrations are encouraged to use, to the extent possible, conflict prevention, mediation or any other alternative dispute resolution mechanism to prevent disciplinary offences or to resolve conflicts.

2. For prisoners who are, or have been, separated, the prison administration shall take the necessary measures to alleviate the potential detrimental effects of their confinement on them and on their community following their release from prison.

Rule 39

1. No prisoner shall be sanctioned except in accordance with the terms of the law or regulation referred to in rule 37 and the principles of fairness and due process. A prisoner shall never be punished twice for the same offence.

2. Prison administrations shall ensure proportionality between a disciplinary sanction and the offence for which it is established, and shall keep a proper record of all disciplinary sanctions imposed.

3. Before imposing disciplinary sanctions, prison administrations shall consider whether and how a prisoner's mental illness or developmental disability may have contributed to his or her conduct and the commitment of the offence or act underlying the disciplinary charge. Prison administrations shall not sanction any conduct of a prisoner that is considered to be the direct result of his or her mental illness or intellectual disability.

Rule 40

1. No prisoner shall be employed, in the service of the prison, in any disciplinary capacity.

2. This rule shall not, however, impede the proper functioning of systems based on self-government, under which specified social, educational or sports activities or responsibilities are entrusted, under supervision, to prisoners who are formed into groups for the purposes of treatment.

Rule 41

1. Any allegation of a disciplinary offence by a prisoner shall be reported promptly to the competent authority, which shall investigate it without undue delay.

2. Prisoners shall be informed, without delay and in a language that they understand, of the nature of the accusations against them and shall be given adequate time and facilities for the preparation of their defence.

3. Prisoners shall be allowed to defend themselves in person, or through legal assistance when the interests of justice so require, particularly in cases involving serious disciplinary charges. If the prisoners do not understand or speak the language used at a disciplinary hearing, they shall be assisted by a competent interpreter free of charge.

4. Prisoners shall have an opportunity to seek judicial review of disciplinary sanctions imposed against them.

5. In the event that a breach of discipline is prosecuted as a crime, prisoners shall be entitled to all due process guarantees applicable to criminal proceedings, including unimpeded access to a legal adviser.

Rule 42

General living conditions addressed in these rules, including those related to light, ventilation, temperature, sanitation, nutrition, drinking water, access to open air and physical exercise, personal hygiene, health care and adequate personal space, shall apply to all prisoners without exception.

Rule 43

1. In no circumstances may restrictions or disciplinary sanctions amount to torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. The following practices, in particular, shall be prohibited:

- (a) Indefinite solitary confinement;
- (b) Prolonged solitary confinement;
- (c) Placement of a prisoner in a dark or constantly lit cell;
- (d) Corporal punishment or the reduction of a prisoner's diet or drinking water;
- (e) Collective punishment.

2. Instruments of restraint shall never be applied as a sanction for disciplinary offences.

3. Disciplinary sanctions or restrictive measures shall not include the prohibition of family contact. The means of family contact may only be restricted for a limited time period and as strictly required for the maintenance of security and order.

Rule 44

For the purpose of these rules, solitary confinement shall refer to the confinement of prisoners for 22 hours or more a day without meaningful human contact. Prolonged solitary confinement shall refer to solitary confinement for a time period in excess of 15 consecutive days.

Rule 45

1. Solitary confinement shall be used only in exceptional cases as a last resort, for as short a time as possible and subject to independent review, and only pursuant to the authorization by a competent authority. It shall not be imposed by virtue of a prisoner's sentence.

2. The imposition of solitary confinement should be prohibited in the case of prisoners with mental or physical disabilities when their conditions would be exacerbated by such measures. The prohibition of the use of solitary confinement and similar measures in cases involving women and children, as referred to in other

United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice,²⁸ continues to apply.

Rule 46

1. Health-care personnel shall not have any role in the imposition of disciplinary sanctions or other restrictive measures. They shall, however, pay particular attention to the health of prisoners held under any form of involuntary separation, including by visiting such prisoners on a daily basis and providing prompt medical assistance and treatment at the request of such prisoners or prison staff.

2. Health-care personnel shall report to the director, without delay, any adverse effect of disciplinary sanctions or other restrictive measures on the physical or mental health of a prisoner subjected to such sanctions or measures and shall advise the director if they consider it necessary to terminate or alter them for physical or mental health reasons.

3. Health-care personnel shall have the authority to review and recommend changes to the involuntary separation of a prisoner in order to ensure that such separation does not exacerbate the medical condition or mental or physical disability of the prisoner.

Instruments of restraint

Rule 47

1. The use of chains, irons or other instruments of restraint which are inherently degrading or painful shall be prohibited.

2. Other instruments of restraint shall only be used when authorized by law and in the following circumstances:

(a) As a precaution against escape during a transfer, provided that they are removed when the prisoner appears before a judicial or administrative authority;

(b) By order of the prison director, if other methods of control fail, in order to prevent a prisoner from injuring himself or herself or others or from damaging property; in such instances, the director shall immediately alert the physician or other qualified health-care professionals and report to the higher administrative authority.

Rule 48

1. When the imposition of instruments of restraint is authorized in accordance with paragraph 2 of rule 47, the following principles shall apply:

(a) Instruments of restraint are to be imposed only when no lesser form of control would be effective to address the risks posed by unrestricted movement;

²⁸ See rule 67 of the United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty (resolution 45/113, annex); and rule 22 of the United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules) (resolution 65/229, annex).

(b) The method of restraint shall be the least intrusive method that is necessary and reasonably available to control the prisoner's movement, based on the level and nature of the risks posed;

(c) Instruments of restraint shall be imposed only for the time period required, and they are to be removed as soon as possible after the risks posed by unrestricted movement are no longer present.

2. Instruments of restraint shall never be used on women during labour, during childbirth and immediately after childbirth.

Rule 49

The prison administration should seek access to, and provide training in the use of, control techniques that would obviate the need for the imposition of instruments of restraint or reduce their intrusiveness.

Searches of prisoners and cells

Rule 50

The laws and regulations governing searches of prisoners and cells shall be in accordance with obligations under international law and shall take into account international standards and norms, keeping in mind the need to ensure security in the prison. Searches shall be conducted in a manner that is respectful of the inherent human dignity and privacy of the individual being searched, as well as the principles of proportionality, legality and necessity.

Rule 51

Searches shall not be used to harass, intimidate or unnecessarily intrude upon a prisoner's privacy. For the purpose of accountability, the prison administration shall keep appropriate records of searches, in particular strip and body cavity searches and searches of cells, as well as the reasons for the searches, the identities of those who conducted them and any results of the searches.

Rule 52

1. Intrusive searches, including strip and body cavity searches, should be undertaken only if absolutely necessary. Prison administrations shall be encouraged to develop and use appropriate alternatives to intrusive searches. Intrusive searches shall be conducted in private and by trained staff of the same sex as the prisoner.

2. Body cavity searches shall be conducted only by qualified health-care professionals other than those primarily responsible for the care of the prisoner or, at a minimum, by staff appropriately trained by a medical professional in standards of hygiene, health and safety.

Rule 53

Prisoners shall have access to, or be allowed to keep in their possession without access by the prison administration, documents relating to their legal proceedings.

Information to and complaints by prisoners

Rule 54

Upon admission, every prisoner shall be promptly provided with written information about:

- (a) The prison law and applicable prison regulations;
- (b) His or her rights, including authorized methods of seeking information, access to legal advice, including through legal aid schemes, and procedures for making requests or complaints;
- (c) His or her obligations, including applicable disciplinary sanctions; and
- (d) All other matters necessary to enable the prisoner to adapt himself or herself to the life of the prison.

Rule 55

1. The information referred to in rule 54 shall be available in the most commonly used languages in accordance with the needs of the prison population. If a prisoner does not understand any of those languages, interpretation assistance should be provided.
2. If a prisoner is illiterate, the information shall be conveyed to him or her orally. Prisoners with sensory disabilities should be provided with information in a manner appropriate to their needs.
3. The prison administration shall prominently display summaries of the information in common areas of the prison.

Rule 56

1. Every prisoner shall have the opportunity each day to make requests or complaints to the prison director or the prison staff member authorized to represent him or her.
2. It shall be possible to make requests or complaints to the inspector of prisons during his or her inspections. The prisoner shall have the opportunity to talk to the inspector or any other inspecting officer freely and in full confidentiality, without the director or other members of the staff being present.
3. Every prisoner shall be allowed to make a request or complaint regarding his or her treatment, without censorship as to substance, to the central prison administration and to the judicial or other competent authorities, including those vested with reviewing or remedial power.
4. The rights under paragraphs 1 to 3 of this rule shall extend to the legal adviser of the prisoner. In those cases where neither the prisoner nor his or her legal adviser has the possibility to exercise such rights, a member of the prisoner's family or any other person who has knowledge of the case may do so.

Rule 57

1. Every request or complaint shall be promptly dealt with and replied to without delay. If the request or complaint is rejected, or in the event of undue delay, the complainant shall be entitled to bring it before a judicial or other authority.
2. Safeguards shall be in place to ensure that prisoners can make requests or complaints safely and, if so requested by the complainant, in a confidential manner. A prisoner or other person mentioned in paragraph 4 of rule 56 must not be exposed to any risk of retaliation, intimidation or other negative consequences as a result of having submitted a request or complaint.
3. Allegations of torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment of prisoners shall be dealt with immediately and shall result in a prompt and impartial investigation conducted by an independent national authority in accordance with paragraphs 1 and 2 of rule 71.

Contact with the outside world*Rule 58*

1. Prisoners shall be allowed, under necessary supervision, to communicate with their family and friends at regular intervals:
 - (a) By corresponding in writing and using, where available, telecommunication, electronic, digital and other means; and
 - (b) By receiving visits.
2. Where conjugal visits are allowed, this right shall be applied without discrimination, and women prisoners shall be able to exercise this right on an equal basis with men. Procedures shall be in place and premises shall be made available to ensure fair and equal access with due regard to safety and dignity.

Rule 59

Prisoners shall be allocated, to the extent possible, to prisons close to their homes or their places of social rehabilitation.

Rule 60

1. Admission of visitors to the prison facility is contingent upon the visitor's consent to being searched. The visitor may withdraw his or her consent at any time in which case the prison administration may refuse access.
2. Search and entry procedures for visitors shall not be degrading and shall be governed by principles at least as protective as those outlined in rules 50 to 52. Body cavity searches should be avoided and should not be applied to children.

Rule 61

1. Prisoners shall be provided with adequate opportunity, time and facilities to be visited by and to communicate and consult with a legal adviser of their own choice or a legal aid provider, without delay, interception or censorship and in full confidentiality, on any legal matter, in conformity with applicable domestic law. Consultations may be within sight, but not within hearing, of prison staff.

2. In cases in which prisoners do not speak the local language, the prison administration shall facilitate access to the services of an independent competent interpreter.
3. Prisoners should have access to effective legal aid.

Rule 62

1. Prisoners who are foreign nationals shall be allowed reasonable facilities to communicate with the diplomatic and consular representatives of the State to which they belong.
2. Prisoners who are nationals of States without diplomatic or consular representation in the country and refugees or stateless persons shall be allowed similar facilities to communicate with the diplomatic representative of the State which takes charge of their interests or any national or international authority whose task it is to protect such persons.

Rule 63

Prisoners shall be kept informed regularly of the more important items of news by the reading of newspapers, periodicals or special institutional publications, by hearing wireless transmissions, by lectures or by any similar means as authorized or controlled by the prison administration.

Books*Rule 64*

Every prison shall have a library for the use of all categories of prisoners, adequately stocked with both recreational and instructional books, and prisoners shall be encouraged to make full use of it.

Religion*Rule 65*

1. If the prison contains a sufficient number of prisoners of the same religion, a qualified representative of that religion shall be appointed or approved. If the number of prisoners justifies it and conditions permit, the arrangement should be on a full-time basis.
2. A qualified representative appointed or approved under paragraph 1 of this rule shall be allowed to hold regular services and to pay pastoral visits in private to prisoners of his or her religion at proper times.
3. Access to a qualified representative of any religion shall not be refused to any prisoner. On the other hand, if any prisoner should object to a visit of any religious representative, his or her attitude shall be fully respected.

Rule 66

So far as practicable, every prisoner shall be allowed to satisfy the needs of his or her religious life by attending the services provided in the prison and having in his

or her possession the books of religious observance and instruction of his or her denomination.

Retention of prisoners' property

Rule 67

1. All money, valuables, clothing and other effects belonging to a prisoner which under the prison regulations he or she is not allowed to retain shall on his or her admission to the prison be placed in safe custody. An inventory thereof shall be signed by the prisoner. Steps shall be taken to keep them in good condition.
2. On the release of the prisoner, all such articles and money shall be returned to him or her except in so far as he or she has been authorized to spend money or send any such property out of the prison, or it has been found necessary on hygienic grounds to destroy any article of clothing. The prisoner shall sign a receipt for the articles and money returned to him or her.
3. Any money or effects received for a prisoner from outside shall be treated in the same way.
4. If a prisoner brings in any drugs or medicine, the physician or other qualified health-care professionals shall decide what use shall be made of them.

Notifications

Rule 68

Every prisoner shall have the right, and shall be given the ability and means, to inform immediately his or her family, or any other person designated as a contact person, about his or her imprisonment, about his or her transfer to another institution and about any serious illness or injury. The sharing of prisoners' personal information shall be subject to domestic legislation.

Rule 69

In the event of a prisoner's death, the prison director shall at once inform the prisoner's next of kin or emergency contact. Individuals designated by a prisoner to receive his or her health information shall be notified by the director of the prisoner's serious illness, injury or transfer to a health institution. The explicit request of a prisoner not to have his or her spouse or nearest relative notified in the event of illness or injury shall be respected.

Rule 70

The prison administration shall inform a prisoner at once of the serious illness or death of a near relative or any significant other. Whenever circumstances allow, the prisoner should be authorized to go, either under escort or alone, to the bedside of a near relative or significant other who is critically ill, or to attend the funeral of a near relative or significant other.

Investigations

Rule 71

1. Notwithstanding the initiation of an internal investigation, the prison director shall report, without delay, any custodial death, disappearance or serious injury to a judicial or other competent authority that is independent of the prison administration and mandated to conduct prompt, impartial and effective investigations into the circumstances and causes of such cases. The prison administration shall fully cooperate with that authority and ensure that all evidence is preserved.
2. The obligation in paragraph 1 of this rule shall equally apply whenever there are reasonable grounds to believe that an act of torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment has been committed in prison, irrespective of whether a formal complaint has been received.
3. Whenever there are reasonable grounds to believe that an act referred to in paragraph 2 of this rule has been committed, steps shall be taken immediately to ensure that all potentially implicated persons have no involvement in the investigation and no contact with the witnesses, the victim or the victim's family.

Rule 72

The prison administration shall treat the body of a deceased prisoner with respect and dignity. The body of a deceased prisoner should be returned to his or her next of kin as soon as reasonably possible, at the latest upon completion of the investigation. The prison administration shall facilitate a culturally appropriate funeral if there is no other responsible party willing or able to do so and shall keep a full record of the matter.

Removal of prisoners

Rule 73

1. When the prisoners are being removed to or from an institution, they shall be exposed to public view as little as possible, and proper safeguards shall be adopted to protect them from insult, curiosity and publicity in any form.
2. The transport of prisoners in conveyances with inadequate ventilation or light, or in any way which would subject them to unnecessary physical hardship, shall be prohibited.
3. The transport of prisoners shall be carried out at the expense of the prison administration and equal conditions shall apply to all of them.

Institutional personnel

Rule 74

1. The prison administration shall provide for the careful selection of every grade of the personnel, since it is on their integrity, humanity, professional capacity and personal suitability for the work that the proper administration of prisons depends.
2. The prison administration shall constantly seek to awaken and maintain in the minds both of the personnel and of the public the conviction that this work is a

social service of great importance, and to this end all appropriate means of informing the public should be used.

3. To secure the foregoing ends, personnel shall be appointed on a full-time basis as professional prison staff and have civil service status with security of tenure subject only to good conduct, efficiency and physical fitness. Salaries shall be adequate to attract and retain suitable men and women; employment benefits and conditions of service shall be favourable in view of the exacting nature of the work.

Rule 75

1. All prison staff shall possess an adequate standard of education and shall be given the ability and means to carry out their duties in a professional manner.

2. Before entering on duty, all prison staff shall be provided with training tailored to their general and specific duties, which shall be reflective of contemporary evidence-based best practice in penal sciences. Only those candidates who successfully pass the theoretical and practical tests at the end of such training shall be allowed to enter the prison service.

3. The prison administration shall ensure the continuous provision of in-service training courses with a view to maintaining and improving the knowledge and professional capacity of its personnel, after entering on duty and during their career.

Rule 76

1. Training referred to in paragraph 2 of rule 75 shall include, at a minimum, training on:

(a) Relevant national legislation, regulations and policies, as well as applicable international and regional instruments, the provisions of which must guide the work and interactions of prison staff with inmates;

(b) Rights and duties of prison staff in the exercise of their functions, including respecting the human dignity of all prisoners and the prohibition of certain conduct, in particular torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment;

(c) Security and safety, including the concept of dynamic security, the use of force and instruments of restraint, and the management of violent offenders, with due consideration of preventive and defusing techniques, such as negotiation and mediation;

(d) First aid, the psychosocial needs of prisoners and the corresponding dynamics in prison settings, as well as social care and assistance, including early detection of mental health issues.

2. Prison staff who are in charge of working with certain categories of prisoners, or who are assigned other specialized functions, shall receive training that has a corresponding focus.

Rule 77

All prison staff shall at all times so conduct themselves and perform their duties as to influence the prisoners for good by their example and to command their respect.

Rule 78

1. So far as possible, prison staff shall include a sufficient number of specialists such as psychiatrists, psychologists, social workers, teachers and trade instructors.

2. The services of social workers, teachers and trade instructors shall be secured on a permanent basis, without thereby excluding part-time or voluntary workers.

Rule 79

1. The prison director should be adequately qualified for his or her task by character, administrative ability, suitable training and experience.

2. The prison director shall devote his or her entire working time to official duties and shall not be appointed on a part-time basis. He or she shall reside on the premises of the prison or in its immediate vicinity.

3. When two or more prisons are under the authority of one director, he or she shall visit each of them at frequent intervals. A responsible resident official shall be in charge of each of these prisons.

Rule 80

1. The prison director, his or her deputy, and the majority of other prison staff shall be able to speak the language of the greatest number of prisoners, or a language understood by the greatest number of them.

2. Whenever necessary, the services of a competent interpreter shall be used.

Rule 81

1. In a prison for both men and women, the part of the prison set aside for women shall be under the authority of a responsible woman staff member who shall have the custody of the keys of all that part of the prison.

2. No male staff member shall enter the part of the prison set aside for women unless accompanied by a woman staff member.

3. Women prisoners shall be attended and supervised only by women staff members. This does not, however, preclude male staff members, particularly doctors and teachers, from carrying out their professional duties in prisons or parts of prisons set aside for women.

Rule 82

1. Prison staff shall not, in their relations with the prisoners, use force except in self-defence or in cases of attempted escape, or active or passive physical resistance to an order based on law or regulations. Prison staff who have recourse to force must use no more than is strictly necessary and must report the incident immediately to the prison director.

2. Prison staff shall be given special physical training to enable them to restrain aggressive prisoners.

3. Except in special circumstances, prison staff performing duties which bring them into direct contact with prisoners should not be armed. Furthermore, prison

staff should in no circumstances be provided with arms unless they have been trained in their use.

Internal and external inspections

Rule 83

1. There shall be a twofold system for regular inspections of prisons and penal services:

(a) Internal or administrative inspections conducted by the central prison administration;

(b) External inspections conducted by a body independent of the prison administration, which may include competent international or regional bodies.

2. In both cases, the objective of the inspections shall be to ensure that prisons are managed in accordance with existing laws, regulations, policies and procedures, with a view to bringing about the objectives of penal and corrections services, and that the rights of prisoners are protected.

Rule 84

1. Inspectors shall have the authority:

(a) To access all information on the numbers of prisoners and places and locations of detention, as well as all information relevant to the treatment of prisoners, including their records and conditions of detention;

(b) To freely choose which prisons to visit, including by making unannounced visits at their own initiative, and which prisoners to interview;

(c) To conduct private and fully confidential interviews with prisoners and prison staff in the course of their visits;

(d) To make recommendations to the prison administration and other competent authorities.

2. External inspection teams shall be composed of qualified and experienced inspectors appointed by a competent authority and shall encompass health-care professionals. Due regard shall be given to balanced gender representation.

Rule 85

1. Every inspection shall be followed by a written report to be submitted to the competent authority. Due consideration shall be given to making the reports of external inspections publicly available, excluding any personal data on prisoners unless they have given their explicit consent.

2. The prison administration or other competent authorities, as appropriate, shall indicate, within a reasonable time, whether they will implement the recommendations resulting from the external inspection.

II. Rules applicable to special categories

A. Prisoners under sentence

Guiding principles

Rule 86

The guiding principles hereafter are intended to show the spirit in which penal institutions should be administered and the purposes at which they should aim, in accordance with the declaration made under preliminary observation 1 of these rules.

Rule 87

Before the completion of the sentence, it is desirable that the necessary steps be taken to ensure for the prisoner a gradual return to life in society. This aim may be achieved, depending on the case, by a pre-release regime organized in the same prison or in another appropriate institution, or by release on trial under some kind of supervision which must not be entrusted to the police but should be combined with effective social aid.

Rule 88

1. The treatment of prisoners should emphasize not their exclusion from the community, but their continuing part in it. Community agencies should, therefore, be enlisted wherever possible to assist the prison staff in the task of social rehabilitation of the prisoners.

2. There should be in connection with every prison social workers charged with the duty of maintaining and improving all desirable relations of a prisoner with his or her family and with valuable social agencies. Steps should be taken to safeguard, to the maximum extent compatible with the law and the sentence, the rights relating to civil interests, social security rights and other social benefits of prisoners.

Rule 89

1. The fulfilment of these principles requires individualization of treatment and for this purpose a flexible system of classifying prisoners in groups. It is therefore desirable that such groups should be distributed in separate prisons suitable for the treatment of each group.

2. These prisons do not need to provide the same degree of security for every group. It is desirable to provide varying degrees of security according to the needs of different groups. Open prisons, by the very fact that they provide no physical security against escape but rely on the self-discipline of the inmates, provide the conditions most favourable to the rehabilitation of carefully selected prisoners.

3. It is desirable that the number of prisoners in closed prisons should not be so large that the individualization of treatment is hindered. In some countries it is considered that the population of such prisons should not exceed five hundred. In open prisons the population should be as small as possible.

4. On the other hand, it is undesirable to maintain prisons which are so small that proper facilities cannot be provided.

Rule 90

The duty of society does not end with a prisoner's release. There should, therefore, be governmental or private agencies capable of lending the released prisoner efficient aftercare directed towards the lessening of prejudice against him or her and towards his or her social rehabilitation.

Treatment

Rule 91

The treatment of persons sentenced to imprisonment or a similar measure shall have as its purpose, so far as the length of the sentence permits, to establish in them the will to lead law-abiding and self-supporting lives after their release and to fit them to do so. The treatment shall be such as will encourage their self-respect and develop their sense of responsibility.

Rule 92

1. To these ends, all appropriate means shall be used, including religious care in the countries where this is possible, education, vocational guidance and training, social casework, employment counselling, physical development and strengthening of moral character, in accordance with the individual needs of each prisoner, taking account of his or her social and criminal history, physical and mental capacities and aptitudes, personal temperament, the length of his or her sentence and prospects after release.

2. For every prisoner with a sentence of suitable length, the prison director shall receive, as soon as possible after his or her admission, full reports on all the matters referred to in paragraph 1 of this rule. Such reports shall always include a report by the physician or other qualified health-care professionals on the physical and mental condition of the prisoner.

3. The reports and other relevant documents shall be placed in an individual file. This file shall be kept up to date and classified in such a way that it can be consulted by the responsible personnel whenever the need arises.

Classification and individualization

Rule 93

1. The purposes of classification shall be:

(a) To separate from others those prisoners who, by reason of their criminal records or characters, are likely to exercise a bad influence;

(b) To divide the prisoners into classes in order to facilitate their treatment with a view to their social rehabilitation.

2. So far as possible, separate prisons or separate sections of a prison shall be used for the treatment of different classes of prisoners.

Rule 94

As soon as possible after admission and after a study of the personality of each prisoner with a sentence of suitable length, a programme of treatment shall be prepared for him or her in the light of the knowledge obtained about his or her individual needs, capacities and dispositions.

Privileges

Rule 95

Systems of privileges appropriate for the different classes of prisoners and the different methods of treatment shall be established at every prison, in order to encourage good conduct, develop a sense of responsibility and secure the interest and cooperation of prisoners in their treatment.

Work

Rule 96

1. Sentenced prisoners shall have the opportunity to work and/or to actively participate in their rehabilitation, subject to a determination of physical and mental fitness by a physician or other qualified health-care professional.

2. Sufficient work of a useful nature shall be provided to keep prisoners actively employed for a normal working day.

Rule 97

1. Prison labour must not be of an afflictive nature.

2. Prisoners shall not be held in slavery or servitude.

3. No prisoner shall be required to work for the personal or private benefit of any prison staff.

Rule 98

1. So far as possible the work provided shall be such as will maintain or increase the prisoners' ability to earn an honest living after release.

2. Vocational training in useful trades shall be provided for prisoners able to profit thereby and especially for young prisoners.

3. Within the limits compatible with proper vocational selection and with the requirements of institutional administration and discipline, prisoners shall be able to choose the type of work they wish to perform.

Rule 99

1. The organization and methods of work in prisons shall resemble as closely as possible those of similar work outside of prisons, so as to prepare prisoners for the conditions of normal occupational life.

2. The interests of the prisoners and of their vocational training, however, must not be subordinated to the purpose of making a financial profit from an industry in the prison.

Rule 100

1. Preferably institutional industries and farms should be operated directly by the prison administration and not by private contractors.
2. Where prisoners are employed in work not controlled by the prison administration, they shall always be under the supervision of prison staff. Unless the work is for other departments of the government, the full normal wages for such work shall be paid to the prison administration by the persons to whom the labour is supplied, account being taken of the output of the prisoners.

Rule 101

1. The precautions laid down to protect the safety and health of free workers shall be equally observed in prisons.
2. Provision shall be made to indemnify prisoners against industrial injury, including occupational disease, on terms not less favourable than those extended by law to free workers.

Rule 102

1. The maximum daily and weekly working hours of the prisoners shall be fixed by law or by administrative regulation, taking into account local rules or custom in regard to the employment of free workers.
2. The hours so fixed shall leave one rest day a week and sufficient time for education and other activities required as part of the treatment and rehabilitation of prisoners.

Rule 103

1. There shall be a system of equitable remuneration of the work of prisoners.
2. Under the system prisoners shall be allowed to spend at least a part of their earnings on approved articles for their own use and to send a part of their earnings to their family.
3. The system should also provide that a part of the earnings should be set aside by the prison administration so as to constitute a savings fund to be handed over to the prisoner on his or her release.

Education and recreation

Rule 104

1. Provision shall be made for the further education of all prisoners capable of profiting thereby, including religious instruction in the countries where this is possible. The education of illiterate prisoners and of young prisoners shall be compulsory and special attention shall be paid to it by the prison administration.
2. So far as practicable, the education of prisoners shall be integrated with the educational system of the country so that after their release they may continue their education without difficulty.

Rule 105

Recreational and cultural activities shall be provided in all prisons for the benefit of the mental and physical health of prisoners.

Social relations and aftercare

Rule 106

Special attention shall be paid to the maintenance and improvement of such relations between a prisoner and his or her family as are desirable in the best interests of both.

Rule 107

From the beginning of a prisoner's sentence, consideration shall be given to his or her future after release and he or she shall be encouraged and provided assistance to maintain or establish such relations with persons or agencies outside the prison as may promote the prisoner's rehabilitation and the best interests of his or her family.

Rule 108

1. Services and agencies, governmental or otherwise, which assist released prisoners in re-establishing themselves in society shall ensure, so far as is possible and necessary, that released prisoners are provided with appropriate documents and identification papers, have suitable homes and work to go to, are suitably and adequately clothed having regard to the climate and season and have sufficient means to reach their destination and maintain themselves in the period immediately following their release.
2. The approved representatives of such agencies shall have all necessary access to the prison and to prisoners and shall be taken into consultation as to the future of a prisoner from the beginning of his or her sentence.
3. It is desirable that the activities of such agencies shall be centralized or coordinated as far as possible in order to secure the best use of their efforts.

B. Prisoners with mental disabilities and/or health conditions

Rule 109

1. Persons who are found to be not criminally responsible, or who are later diagnosed with severe mental disabilities and/or health conditions, for whom staying in prison would mean an exacerbation of their condition, shall not be detained in prisons, and arrangements shall be made to transfer them to mental health facilities as soon as possible.
2. If necessary, other prisoners with mental disabilities and/or health conditions can be observed and treated in specialized facilities under the supervision of qualified health-care professionals.
3. The health-care service shall provide for the psychiatric treatment of all other prisoners who are in need of such treatment.

Rule 110

It is desirable that steps should be taken, by arrangement with the appropriate agencies, to ensure if necessary the continuation of psychiatric treatment after release and the provision of social-psychiatric aftercare.

C. Prisoners under arrest or awaiting trial

Rule 111

1. Persons arrested or imprisoned by reason of a criminal charge against them, who are detained either in police custody or in prison custody (jail) but have not yet been tried and sentenced, will be referred to as “untried prisoners” hereinafter in these rules.
2. Unconvicted prisoners are presumed to be innocent and shall be treated as such.
3. Without prejudice to legal rules for the protection of individual liberty or prescribing the procedure to be observed in respect of untried prisoners, these prisoners shall benefit from a special regime which is described in the following rules in its essential requirements only.

Rule 112

1. Untried prisoners shall be kept separate from convicted prisoners.
2. Young untried prisoners shall be kept separate from adults and shall in principle be detained in separate institutions.

Rule 113

Untried prisoners shall sleep singly in separate rooms, with the reservation of different local custom in respect of the climate.

Rule 114

Within the limits compatible with the good order of the institution, untried prisoners may, if they so desire, have their food procured at their own expense from the outside, either through the administration or through their family or friends. Otherwise, the administration shall provide their food.

Rule 115

An untried prisoner shall be allowed to wear his or her own clothing if it is clean and suitable. If he or she wears prison dress, it shall be different from that supplied to convicted prisoners.

Rule 116

An untried prisoner shall always be offered opportunity to work, but shall not be required to work. If he or she chooses to work, he or she shall be paid for it.

Rule 117

An untried prisoner shall be allowed to procure at his or her own expense or at the expense of a third party such books, newspapers, writing material and other means of occupation as are compatible with the interests of the administration of justice and the security and good order of the institution.

Rule 118

An untried prisoner shall be allowed to be visited and treated by his or her own doctor or dentist if there are reasonable grounds for the application and he or she is able to pay any expenses incurred.

Rule 119

1. Every untried prisoner has the right to be promptly informed about the reasons for his or her detention and about any charges against him or her.
2. If an untried prisoner does not have a legal adviser of his or her own choice, he or she shall be entitled to have a legal adviser assigned to him or her by a judicial or other authority in all cases where the interests of justice so require and without payment by the untried prisoner if he or she does not have sufficient means to pay. Denial of access to a legal adviser shall be subject to independent review without delay.

Rule 120

1. The entitlements and modalities governing the access of an untried prisoner to his or her legal adviser or legal aid provider for the purpose of his or her defence shall be governed by the same principles as outlined in rule 61.
2. An untried prisoner shall, upon request, be provided with writing material for the preparation of documents related to his or her defence, including confidential instructions for his or her legal adviser or legal aid provider.

D. Civil prisoners

Rule 121

In countries where the law permits imprisonment for debt, or by order of a court under any other non-criminal process, persons so imprisoned shall not be subjected to any greater restriction or severity than is necessary to ensure safe custody and good order. Their treatment shall be not less favourable than that of untried prisoners, with the reservation, however, that they may possibly be required to work.

E. Persons arrested or detained without charge

Rule 122

Without prejudice to the provisions of article 9 of the International Covenant on Civil and Political Rights,²⁹ persons arrested or imprisoned without charge shall be accorded the same protection as that accorded under part I and part II, section C, of these rules. Relevant provisions of part II, section A, of these rules shall likewise be applicable where their application may be conducive to the benefit of this special group of persons in custody, provided that no measures shall be taken implying that re-education or rehabilitation is in any way appropriate to persons not convicted of any criminal offence.

²⁹ See resolution 2200 A (XXI), annex.

www.cnj.jus.br